



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A participação de menores em atividades de natureza
cultural, artística ou publicitária**

In dubio pro puero

Sónia Cristina Ferreira Resende Beleza
Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A participação de menores em atividades de natureza
cultural, artística ou publicitária**
In dubio pro puero

Sónia Cristina Ferreira Resende Beleza
Mestrado em Direito

Orientadora: Dra. Ana Teresa Ribeiro

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2025

Resumo

A presente dissertação analisa a legislação sobre o trabalho de menores em atividades culturais, artísticas e publicitárias, abordando os riscos para a saúde e a segurança, a formação do contrato de trabalho e as novas tendências decorrentes da Revolução digital. Considera também o regime jurídico especial de participação de menores em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária, incluindo os requisitos de autorização e comunicação à CPCJ, e a legislação comparada sobre o tema. Por fim, discute o princípio do superior interesse da criança e a necessidade de aperfeiçoamento da legislação portuguesa para melhor proteger os menores.

Palavras-chave: Trabalho de menores; atividades culturais, artísticas e publicitárias; regime jurídico especial; superior interesse da criança; análise legislativa comparada.

Abstract

This dissertation examines the legislation on the work of minors in cultural, artistic, and advertising activities, addressing the risks to health and safety, the formation of the employment contract, and the new trends arising from the digital Revolution. It also consider the special legal regime for the participation of minors in activities of a cultural, artistic or advertising nature, including the requirements for authorization and communication to the CPCJ, and comparative legislation on the subject. Finally, it discusses the principle of the best interests of the child and the need to improve Portuguese legislation to better protect minors.

Keywords: Work of minors; cultural, artistic and advertising activities; special legal regime; superior interest; legal comparative analysis.

ÍNDICE

Introdução	6
1. Quadro histórico e legal do trabalhador menor de idade	8
2. Os riscos para a saúde e segurança dos menores	13
3. Contrato de trabalho – o requisito da capacidade.....	16
4. A Revolução digital – novas tendências de trabalho de menores.....	23
5. A participação de crianças e jovens em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária – regime jurídico especial	
5.1 Considerações introdutórias.....	27
5.2 Exigência de autorização e comunicação à CPCJ....	31
5.3 Análise dos Relatórios Anuais da CPCJ (2018- 2023).....	33
6. Legislação internacional e comparada de trabalho de menores no espetáculo e publicidade.....	36
7. <i>In dubio pro puero?</i> O interesse superior da criança.....	45
Conclusão.....	53
Bibliografia.....	55

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

CC – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CDSFT - Carta dos Direitos Sociais e Fundamentais dos
Trabalhadores

CEDS – Comité Europeu dos Direitos Sociais

CNASTI – Confederação Nacional de Ação Sobre Trabalho
Infantil

CP – Código Penal

CPCJ - Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRC – Código de Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSE – Carta Social Europeia

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto Lei

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

EUA – Estados Unidos da América

IGT – Inspeção Geral do Trabalho

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

OIT – Organização Mundial do Trabalho

PETI – Plano para a eliminação do trabalho infantil

RTL – Tribunal da Relação de Lisboa

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TC – Tribunal Constitucional

UE – União Europeia

Introdução

Charles Dickens, em 1839, retratou na obra “Oliver Twist” a precariedade da vida e do trabalho de algumas crianças durante a Revolução Industrial. Só muitas décadas após a publicação desta obra veríamos a proibição do trabalho infantil. As mudanças na legislação nesse sentido foram sendo tomadas aos poucos. Neste percurso legislativo, começaram a identificar-se fatores de risco e a proteger-se certas categorias de trabalhadores, como é o caso dos trabalhadores menores nos espetáculos e publicidade – trabalho que cresceu substancialmente com a chamada Revolução Digital.

O trabalho de menores, particularmente em contextos como espetáculos e publicidade, tem sido um tema de crescente complexidade nas últimas décadas, embora com escasso tratamento doutrinal. Embora os menores tenham o direito de se desenvolver e participar em atividades artísticas ou publicitárias, consideramos essencial que as suas condições de trabalho sejam minuciosamente legisladas e inspecionadas, de forma a assegurar a sua segurança, saúde e bem-estar emocional. Esse foi o ponto de partida para o nosso interesse por este tema.

Principiaremos por explorar o quadro histórico e legal que envolve o trabalho infantil, com ênfase na legislação que regula a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, destacando os riscos associados, os requisitos legais para a formação de contratos de trabalho e as tendências emergentes no contexto da Revolução Digital.

Em seguida, será analisado o regime jurídico especial para menores envolvidos em atividades culturais e publicitárias, detalhando-se as exigências de autorização e comunicação à CPCJ, além de se proceder a uma avaliação dos dados estatísticos relativos a essas atividades nos últimos anos. Numa perspetiva comparada, serão discutidas as outras legislações

sobre o trabalho de menores nesses setores, identificando boas práticas e pontos críticos. A reflexão sobre o princípio do interesse superior da criança, à luz da doutrina e das normas comparadas, será central para entender como o direito protege os menores nesse contexto.

1. Quadro histórico e legal do trabalhador menor de idade

O trabalho infantil é um problema social que, desde o início do século XX, tem sido abordado através de medidas legislativas e de políticas sociais públicas que têm por objetivo a sua erradicação.

Ainda que estejamos cientes de que o trabalho de menores possa advir de datas bem mais remotas¹, foi sobretudo com a Revolução Industrial² que surgiram dados reveladores desta realidade: nas minas e nas fábricas, as crianças integravam a classe trabalhadora, cumprindo longas jornadas de trabalho. No âmbito laboral, as primeiras leis que surgem nesse período³ foram, precisamente, normas de proteção de menores e que pretendiam ser uma resposta perante a lacerante realidade da exploração infantil que se evidenciava à época.

Em termos socioculturais, já no século XXI, relatórios da OIT⁴ revelam que o trabalho de menores está muitas vezes associado a fatores de crise e de pobreza, em que a sobrevivência daqueles e a do seu agregado familiar depende dessa atividade. O trabalho de menores também está profundamente enraizado em várias sociedades, sendo amplamente aceite a nível social e parte integrante das tradições locais, estando sobretudo concentrado na economia informal, em negócios familiares ou em atividades agrícolas. É o exemplo dos países africanos.

¹ Segundo Cássio Faeddo, (2019, pp. 43 e 44), no Código de Hamurabi (1.700 a.C.) já havia normas que regiam o trabalho infantil. Também há registos de que na Idade Média menores de 10 anos trabalhavam nas chamadas “corporações de ofício” como aprendiz, sendo, nesse tempo, o trabalho compensado com alimentação e habitação.

² Jane Humphries (2011, pp. 12-373). A autora retrata várias histórias da Era Industrial, que teve a sua origem precisamente em Inglaterra, e onde se assistiu a um aumento do trabalho infantil.

³ Preciado Domenech (2018) pp. 191-195.

⁴ OIT (2007) – “Introdução ao problema do trabalho infantil”, disponível em www.ilo.org, consult. em 03/12/2024, p.16.

Estudos da OIT, de 2016⁵, mostram que, à data, um quinto de todas as crianças africanas estavam envolvidas em trabalho infantil, proporção que é duas vezes mais elevada do que em qualquer outro continente do Mundo. Nesta perspetiva, alguma doutrina⁶ considera que esta ambiguidade e complexidade da representação social do trabalho infantil é um obstáculo à sua erradicação, defendendo que a universalização de mínimos éticos acaba constringido pela reprodução de práticas que “são elas mesmas fontes de representação social sobre o trabalho das crianças no quotidiano das comunidades”.

E se o combate a este problema foi o principal alvo de entidades como a OIT e UNICEF, a verdade é que a pandemia de 2020 trouxe retrocessos a esse trabalho, evidenciando a insuficiência de proteção social em tempos de crise. Sobretudo nos países menos desenvolvidos, a incapacidade de proporcionar proteção social adequada às crianças deixou-as vulneráveis à pobreza, aumentando o risco de se sujeitarem à exploração laboral. Depois, e ainda que desde o início deste milénio e durante duas décadas se tenham realizado de forma contínua progressos a nível global na redução do trabalho infantil, nos últimos anos a crise sanitária e, também, os conflitos armados têm lançado mais famílias na pobreza – empurrando mais milhões de crianças para o trabalho. Em 2022⁷, 160 milhões de crianças estão em situação de trabalho infantil – algumas com apenas 5 anos de idade –, o que representa uma em dez crianças, em todo o Mundo.

No que diz respeito a Portugal, a intervenção legislativa neste contexto remonta a 1891⁸, quando um decreto de 14 de

⁵ OIT (2018) - “Estimativas mundiais de 2017 da escravatura moderna e do trabalho infantil”, disponível em www.ilo.org, consult. em 05/12/2024.

⁶ Rosa Madeira *et al.* (2013), p. 22.

⁷ OIT (2022) - “O papel da proteção social na eliminação do trabalho infantil”. Disponível em www.unicef.com, consult. em 06/12/2024.

⁸ Segundo Bernardo da Gama Lobo Xavier (2018, p. 929), a proibição do trabalho infantil foi a primeira preocupação das leis nacionais do trabalho, sendo o primeiro diploma “digno de nota” desde a Revolução Industrial.

abril regulou pela primeira vez o trabalho de mulheres e de menores. Este diploma compreendia um conjunto de regras de saúde e segurança no trabalho destinadas a proteger os menores do desgaste excessivo do trabalho e dos acidentes a que estavam sujeitos e que comprometiam o seu desenvolvimento saudável. Segundo António Monteiro Fernandes⁹, o documento trouxe “medidas novas e, para o tempo, ousadas, sem precedentes legislativos e reveladoras, além do mais, das duras realidades do trabalho industrial da época; a fixação da idade mínima de admissão de menores, na indústria e na construção, de doze anos (art. 2.º), a limitação da jornada de trabalho a 10 horas a cada vinte e quatro (para os de mais de doze anos) e seis horas em vinte e quatro (até aos doze anos) (...)”. Os dez anos, por sua vez, eram considerados uma idade apropriada para trabalhos de menor esforço, facto também admitido pela Conferencia Internacional de Berlim de 1890.

No entanto, um século volvido (anos 80 do século XX), o trabalho infantil continuava a ser visto em Portugal com uma certa indiferença¹⁰. Nessa época era comum ver-se anúncios, sobretudo em algumas cidades do norte do país, que referiam “Empresa têxtil aceita criança dos 11 aos 13 anos”¹¹.

Mais tarde, os instrumentos jurídicos internacionais e as declarações internacionais sobre os direitos das crianças influenciaram a prática nacional. Estávamos em 1998 quando o Governo português considerou uma prioridade estratégica o combate ao trabalho infantil¹². Começaram a ser elaborados

⁹ António Fernandes Monteiro (2021) pp. 35-38.

¹⁰ Um estudo publicado em nome da ONG Anti-Slavery International apontava para a existência de 200.000 crianças trabalhadoras em Portugal, até aos 14 anos – *apud* Manuel Jacinto Sarmiento (2009, p. 17).

¹¹ Sobre o tema, veja-se a reportagem de Ana Luísa Rodrigues – “Direito à Infância - Trabalho infantil era um dos grandes problemas em Portugal há 30 anos”, 22 novembro 2019, RTP, disponível em www.rtp.pt, consult. em 08/12/2024.

¹² Tal aconteceu em virtude da condenação do Estado português pelo CEDS, no âmbito da CSE – *vd* nota 16.

estudos¹³ e em paralelo foi criado o PETI¹⁴, cujo objetivo era o de tomar medidas capazes de prevenir a entrada precoce de crianças no mercado do trabalho.

Contudo, para entender esta evolução legislativa em Portugal é importante remontar ao início do século XX. Desde a fundação da OIT em 1919 que este organismo tem tido um papel de liderança no combate ao trabalho infantil através dos seus principais meios de ação: normas internacionais do trabalho, cooperação entre países, assim como investigação e produção de conhecimento. Em 1973, a Convenção n.º 138 da OIT estabeleceu a idade mínima para a admissão ao emprego e abordou diversos pontos que se tornaram fundamentais na legislação internacional sobre a proteção do menor no contexto de trabalho. A Convenção procurou proteger os menores da exploração económica e prevenir a sua sujeição a trabalhos que possam ser perigosos ou prejudiciais à sua educação, saúde, ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

A Convenção definiu que a idade mínima de admissão ao trabalho ou ao emprego não deverá ser inferior à idade em que terminar a escolaridade obrigatória nem, em qualquer caso, a 15 anos (art. 2.º, n.º 3). Foram previstas exceções a partir dos 14 anos, mas com condicionantes (art. 6.º).

Uns anos mais tarde, em 1999, a Convenção n.º 182 da OIT preocupou-se em elencar as piores formas de trabalho das crianças (art. 3.º), como o recrutamento ou a oferta de crianças para fins de exploração sexual ou atividades ilícitas, assim como trabalhos suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

¹³ Ministério do Trabalho e da Solidariedade (2000, p. 55) - dava conta este estudo ainda da existência de uma economia de base familiar, sobretudo agrícola, que ainda comportava mão de obra infantil.

¹⁴ “Plano para a eliminação do trabalho infantil” – disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/37-2004-541835>, consult. em 03/12/2024.

Sendo Portugal um dos membros da OIT, a sua legislação tem seguido essas diretrizes. Nos termos do CT – art. 68.º – um menor só pode ser admitido a prestar trabalho se tiver completado 16 anos de idade.

Em 2012, com a Lei n.º 47/ 2012, de 29 de agosto de 2012, a legislação portuguesa decidiu ir mais longe, reforçando a criminalização pela utilização indevida de trabalho de menor com o art. 82.º

Ainda no capítulo do trabalho de menores na legislação laboral encontramos todas as condicionantes respeitantes ao trabalho de menores na organização do tempo de trabalho, nomeadamente no que diz respeito a limites máximos do período normal de trabalho (art. 73.º), ao trabalho suplementar que, em termos gerais, está vedado aos menores (art. 75.º), assim como o trabalho noturno (art. 76.º).

Ainda no panorama nacional importa referirmos a proteção constitucional extensiva ou inclusiva do trabalhador menor. O art. 69.º da CRP consagra que as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra o exercício abusivo da autoridade de instituições, reforçando ainda que é proibido o trabalho de menores em idade escolar. Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁵ defendem que o direito à integridade física e psíquica assume particular relevância no âmbito de relações especiais de trabalho relativamente a pessoas menores, sendo que o dever de proteção do Estado poderá justificar a adoção de medidas severas (penas criminais) – o que a legislação laboral acaba por pôr em prática, como veremos adiante.

Além das Convenções da OIT que inspiraram a legislação nacional, no que diz respeito ao trabalho de menores importa ainda destacar, no panorama europeu, a Carta Social Europeia de 1996, igualmente preocupada com os perigos físicos

¹⁵ Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007) p. 457.

e morais a que os menores estão expostos em certos trabalhos. Aliás, sobre esta matéria, o primeiro processo de reclamações coletiva de 1998¹⁶ foi contra Portugal. Discutia-se nesse processo o trabalho de menores e se Portugal estaria a violar a CSE. Principalmente no final dos anos 80 e na década de 90, era comum o trabalho infantil nas indústrias têxtil e de calçados¹⁷, como já mencionado anteriormente. O CEDS concluiu que Portugal violou a Convenção por não estar protegendo adequadamente seus cidadãos menores.

Ao nível da UE, o art. 32.º da CDFUE traça as linhas orientadoras do trabalho de menores e a proteção de jovens no trabalho, sublinhando que tal atividade nunca deve comprometer a sua educação e os trabalhadores menores devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade, sem prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social.

Atualmente, além do CT e de legislação especial (como veremos mais adiante), a especificidade do contrato de trabalho celebrado com menores é complementada pelo Regime Jurídico da Segurança e Saúde no Trabalho (Lei n.º 102/2009).

2. Os riscos para a saúde e segurança dos menores

As crianças são mais vulneráveis do que os adultos no que se refere a doenças e acidentes profissionais, dado terem menor maturidade e consciência do perigo, além de menor resistência física. O trabalho de menores é também um problema

¹⁶ Queixa n.º 01/1998, *International Commission of Jurists (ICJ) v. Portugal*, decisão de fundo de 9 de setembro de 1999, disponível em <https://shre.ink/MANe>, consult. em 03/12/2024.

¹⁷ Sérgio Godinho, compositor e intérprete português, denunciava esse cenário em 1997, com a sua música “Domingo no Mundo”: “Acorda rapaz, o dia rompe/ através do sono escuro/ abriga o teu corpo de onze anos/ tens de ir trabalhar no duro”.

de saúde pública, pois expõe crianças e adolescentes a riscos, lesões físicas que afetam seu desenvolvimento.

Dentro do objetivo de proteger as crianças dos riscos laborais, a proibição de trabalhos prejudiciais é uma das determinações da OIT, como vimos anteriormente. Contudo, não fica totalmente claro o que é prejudicial nem quando – a partir de que idade e que intensidade – sendo que as diferentes realidades de cada país influenciam a forma como interpretam e aplicam nos seus dispositivos legais. No entanto, há situações que são facilmente identificáveis, entre elas o trabalho noturno, as cargas horárias elevadas, a exigência de esforço físico e mental e todos os trabalhos que, por si só e independentemente da idade, são já considerados de risco.

Na legislação laboral nacional, destaca-se o art. 66.º do CT que prevê que o empregador deve proporcionar ao menor condições de trabalho adequadas à idade e ao desenvolvimento do mesmo, protegendo a sua segurança, a sua saúde e em especial prevenindo qualquer risco resultante da sua falta de experiência ou da inconsciência dos riscos existentes ou potenciais, avaliando os riscos do trabalho antes de o menor o iniciar ou antes de qualquer alteração importante das condições de trabalho. A violação desta norma representa, inclusivamente, uma contraordenação muito grave, sendo o empregador ainda responsável por informar o menor e os seus representantes legais dos riscos identificados e das medidas tomadas para a sua prevenção. Por sua vez, o art. 72.º do CT, sobre a proteção da segurança e saúde do menor, determina que o empregador deve submeter o menor a exames de saúde que certifiquem a adequação da sua capacidade física e psicológica para as funções, devendo avaliar os riscos relacionados com o trabalho.

Segundo Antunes Valente¹⁸, a idade cronológica, fisiológica e mental dos menores, devido à fase anátomo-

¹⁸ Antunes Valente (1985) pp. 19-41.

fisiológica e da definição do carácter individual em que se encontram, trouxe a necessidade de conferir proteção legal específica para estes trabalhadores. Em causa estava o apelo à intervenção do Estado contra as arbitrariedades cometidas com as crianças trabalhadoras, sobretudo em contexto de fábricas, em que “eram consideradas também mão de obra apreciadamente barata e dócil”.

Nessa perspetiva, importa atentarmos à Lei n.º 102/2009 que dedica especial atenção aos trabalhadores mais vulneráveis, entre os quais os menores. O legislador impõe ao empregador o dever de avaliar a natureza, o grau e a duração da exposição do menor a atividades, processos e condições de trabalho sujeitas a exposição dos agentes físicos, biológicos e químicos e tomar as medidas necessárias para evitar esse risco (art. 68.º, n.º 2). São elencadas no Capítulo VIII, inclusivamente, uma série de atividades laborais que estão proibidas a menores, como, por exemplo, o contacto com energia elétrica de alta tensão ou a exposição a agentes químicos.

Sendo uma realidade de certa forma “obscura” na maior parte dos casos, porquanto muitas crianças em situação de trabalho infantil prestam serviço em empresas familiares ou em explorações agrícolas, de forma não remunerada, a verdade é que não existem muitos dados sobre a realidade atual do trabalho infantil em Portugal (o último estudo remonta a 2000) nem existe, tampouco, muita jurisprudência¹⁹ relativa a acidentes de trabalho que vitimizem menores.

¹⁹ Um dos poucos exemplos é o Ac. n.º 155/2003, do TC, relator: Cons. Mário Torres, no qual se discutiu a inconstitucionalidade da norma referente à revisão de pensões por um acidente com mais de 20 anos, em que, à data, o sinistrado era menor. Outro é o Ac. do STJ de 28 de fevereiro de 1986, Processo n.º 001224, relator: Dias da Fonseca - respeitante à descaracterização de acidente de trabalho que ocorreu com um menor de 14 anos.

3. Contrato de trabalho – o requisito da capacidade

Atendendo ao tema visado pelo presente trabalho, impõe-se começar por analisar o conceito de menoridade e o requisito da capacidade. Nessa medida, importa fazermos a questão: até quando podemos falar em menores? Nos termos do art. 1.º da CDC, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo. Em Portugal, o conceito de maioridade civil adquire-se aos 18 anos (art. 130.º do CC)²⁰. A idade dos 16 anos é relevante do ponto de vista penal, na medida da em que o indivíduo se torna suscetível de imputabilidade penal (art. 19.º do CP) ou com capacidade para consentir, excluindo a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes. (art. 38.º, n.º 3, CP).

No que diz respeito ao ordenamento jurídico laboral, importa observarmos o que refere o art. 68.º, que impõe precisamente a idade dos 16 anos como idade mínima de admissão para prestar trabalho. Noutros termos, sempre que se emprega um sujeito com menos de 18 anos, estamos perante o fenómeno do trabalho de menor.

Estas limitações da capacidade jurídica, que implicam também com o foro laboral, prendem-se com o facto de os menores serem titulares de direitos de personalidade desde o seu nascimento completo e com vida. Todavia, não têm capacidade de exercício desses direitos, incapacidade esta que é suprível através da figura da representação legal (pais ou tutor), nos termos das suas responsabilidades parentais (art. 1881º do CC).

Assim, os menores apresentam uma incapacidade genérica de exercício (art. 123.º do CC), que determina a

²⁰ Com a recente Lei n.º 39/2025, de 1 de abril de 2025 deixou de haver emancipação do menor por via do casamento, atendendo que o mesmo passou a ser permitido apenas a partir dos 18 anos.

anulabilidade²¹ dos atos por estes praticados (art. 125.º do CC). No que diz respeito a este conceito de capacidade, distingue-se, assim, entre a de gozo e a de exercício ²² . A incapacidade de gozo é insuprível; já a incapacidade de exercício, através da representação legal, é suprível – o representante age em nome e no interesse do incapaz em agir²³.

Chegados aqui, importa então falarmos dos pressupostos específicos da celebração de um contrato de trabalho com um menor, enquanto negócio jurídico celebrado por sujeitos com capacidade jurídica (art. 11.º e 13.º do CT). As regras relativas à celebração do contrato de trabalho de menor configuram um desvio às normas gerais da capacidade dos menores.

O contrato de trabalho, como negócio jurídico, possui elementos essenciais relacionados com os sujeitos (empregador e trabalhador), às declarações de vontade e ao objeto. No trabalho de menores, é precisamente na questão da capacidade do sujeito do contrato de trabalho que colocará o problema essencial. Vítor Ferraz²⁴ (1999), por sua vez, coloca também em causa a questão da declaração de vontade do menor. Segundo o autor, embora este não tenha capacidade plena para a celebração do contrato de trabalho, este também não pode ser celebrado sem ou contra a sua vontade, representando um “carácter pessoal e infungível e, por isso, exige o compromisso do menor no próprio contrato”.

O CT, no título II respeitante ao Contrato de Trabalho, dedica a subsecção V só ao trabalho de menores – dos art. 66.º a 83.º – precisamente por se revestir de um regime especial. Aliás, tal fator distinto de proteção é desde logo salvaguardado no n.º 2 alínea c) do art. 59.º da CRP, que coloca os menores entre outros sujeitos que carecem especial proteção no trabalho. Assim, não

²¹ Marta Rosas (2024) p. 698.

²² Menezes Cordeiro (1997) pp. 541-547.

²³ João Leal Amado (2014) p. 169.

²⁴ Vítor Ferraz (1999) p. 285.

temos dúvidas de que se trata efetivamente de um contrato de trabalho diferente e de especial proteção, precisamente devido ao sujeito do negócio jurídico.

Para celebrar o contrato de trabalho de menores temos um sujeito, o trabalhador, que apresenta idade inferior ao limite mínimo etário. Como desvio a esta regra temos as atividades desportivas (DL n.º 117/2023, de 20 de dezembro), por exemplo, assim como as atividades culturais, artísticas e publicitárias (art. 5.º da Diretiva 94/33/CE²⁵ e Lei n.º 105/2009, que terá neste trabalho abordagem especial mais adiante).

Como já referimos, o ordenamento jurídico nacional não atende apenas à idade, conforme podemos ver no art. 68.º, n.º 2, do CT. O trabalhador tem de ter completado a idade mínima de admissão, mas invoca-se ainda a necessidade de ter concluído a escolaridade obrigatória ou estar matriculado e a frequentar o nível secundário de educação.

Diferente da idade mínima estabelecida em Portugal ²⁸, no plano internacional e europeu considera-se os 15 anos²⁹ como idade mínima para trabalhar.

Nestes termos, importa dar relevo ao que refere o art. 82.º do CT no que diz respeito à violação da norma acima referida. Assim, refere esta previsão que a violação do art. 68.º é punida com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias, sendo os limites da pena elevados para o dobro em casos relacionados com a idade mínima de admissão ou escolaridade

²⁵ Diretiva 94/33/CE – de 22 de junho de 1994 relativa à proteção dos jovens no trabalho.

²⁸ Tecnicamente em Portugal tal também pode suceder - art. 68.º, n.º 3, do CT. Todavia, não fica claro quão abaixo dos 16 anos se pode ir. Nesse sentido, o que se tem entendido é que esta norma deve ser interpretada de acordo com os preceitos internacionais nesta sede, não se permitindo a celebração de contratos com crianças com menos de 15 anos. Segundo Joana Nunes Vicente (2023, p. 382, nota 10), já se discutiu a conformidade da legislação nacional a tal imperativo. Contudo, os instrumentos normativos internacionais e comunitários admitem exceções à idade mínima de 15 anos, desde que bem delineadas.

²⁹ Art. 2.º da Convenção n.º 138 da OIT; art. 20.º da CDSFT; art. 1.º da Diretiva 94/33/CE.

obrigatória. Além disso, certos cenários de trabalho infantil poderão subsumir-se ao crime de maus-tratos previsto no art. 152.º-A do CP.

Desta forma, a celebração do contrato de trabalho é permitida, mas com restrições, baseadas no princípio gradualista do regime. Existem três grupos distintos de situações. O regime legal aplicável depende também do regime de escolaridade a que o menor esteja sujeito.

No primeiro cenário, temos os menores que não têm ainda 16 anos nem estão a frequentar o ensino secundário. Neste cenário, não podem celebrar contrato de trabalho e trata-se de uma incapacidade insuprível (arts. 68.º n.º 2 e 68.º n.º 3 do CT, *a contrario*) que implica a nulidade do contrato de trabalho, havendo uma responsabilidade penal nos termos do art. 82.º do CT. A isto acresce uma sanção acessória de privação de direito a subsídio ou benefício (art. 69.º, n.º 6, do CT). Patrícia Pinto Alves³⁰ aplaude na sua obra a defesa desta medida legislativa dado que a mesma visa, precisamente, evitar o abandono escolar precoce.

No segundo grupo temos os menores com idade inferior a 16 anos e que frequentem o ensino secundário (ou tenham concluído a escolaridade obrigatória) e disponham das capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho. Estes têm capacidade negocial de exercício (art. 70.º, n.º 1, primeira parte CT). Contudo, importa ter em consideração os representantes legais (art. 70.º, n.º 1, do CT, *in fine*) – “salvo oposição escrita dos seus representantes legais”. O n.º 4 deste mesmo art. acrescenta que os representantes legais podem a todo o tempo opor-se, sendo o ato eficaz após 30 dias dessa mesma comunicação ao empregador. Tal facto leva-nos a questionar se

³⁰ Patrícia Pinto Alves (2020) p. 50.

a intenção do legislador seria a anulabilidade ou caducidade do contrato de trabalho neste caso³¹.

No terceiro grupo temos os menores com 16 ou mais anos que tenham concluído a escolaridade obrigatória ou estejam matriculado e a frequentar o nível secundário de educação. Existe uma incapacidade negocial de exercício suprível através do instituto da assistência (arts. 68.º, n.º 3 e 70.º, n.º 2 CT), dado que o contrato “só é válido mediante autorização escrita dos seus representantes legais”. Contrariando as regras do CC³², a lei laboral permite que o menor com mais de 16 anos, que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação celebre autonomamente um contrato de trabalho – art. 68.º do CT. Admite-se apenas uma oposição por escrito por parte dos representantes legais – art. 70.º, n.º 1, parte final e n.º 3 e 4, do CT³³.

Outra questão diferente é o disposto no n.º 2 do art. 69.º do CT, respeitante ao trabalho durante as férias escolares, que é admissível para menores com 16 (ou menos) anos que não possuam a escolaridade obrigatória, nem estejam matriculados e a frequentar o nível secundário de educação ou não possuam qualificação profissional³⁴.

³¹ Sobre esta questão *vd.*, por exemplo, Joana Nunes Vicente (2023, pp. 386, nota 20). A autora defende a caducidade do contrato de trabalho celebrado por um menor de 16 ou 17 anos e que tenha concluído ou esteja a frequentar o nível secundário de educação e ao qual se venha a opor um dos representantes legais, tese também defendida por Júlio Gomes (*cit in Amado et al* (2023)). Por sua vez, Rosário Palma Ramalho e Guilherme Dray (*apud* Joana Nunes Vicente, *ob. cit.*) retrataram a questão como um problema de validade.

³² O Código Civil estabelece, no art. 123.º, que os menores de 18 anos não têm plena capacidade para celebrar contratos.

³³ Pedro Romano Martinez (2022 p. 380) sobre a oposição dos representantes legais, levanta uma questão pertinente. Embora isso seja omissivo na legislação laboral, considera que deve relacionar-se esta matéria com o art. 133.º do CC, no caso do menor emancipado. Assim, a possibilidade de oposição só pode aplicar-se a menores não emancipados, no entendimento deste autor. Todavia, esta questão deixa de ser preponderante com a atualização legislativa – *vd.* nota 20.

³⁴ Ac. do TRL – Processo 1608/10.1TAPDL.L1-3 de 2012 de 17 de outubro de 2012, Relator: Jorge Raposo. Neste o Ac. considerou que a natureza

A capacidade do menor para receber a retribuição está prevista no art. 70.º, n.º 3, do CT. A legislação determina que o menor tem, em princípio, capacidade para receber a retribuição, salvo se houver oposição escrita dos seus representantes legais. Nestes termos, os representantes legais poderão não se opor ou autorizar a celebração do contrato de trabalho, mas obstar que, sendo prestado o trabalho, o menor receba a correspondente retribuição. Este art. vai mais longe dizendo ainda no n.º 6 que constitui contraordenação grave o pagamento de retribuição ao menor caso haja oposição escrita dos seus representantes legais. Entendendo-se que a retribuição se traduz na prestação a que, nos termos do contrato de trabalho ou até dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida pela sua atividade laboral (art. 258.º do CT), constituindo um elemento essencial do contrato, poderá questionar-se esta opção do legislador. No que diz respeito à natureza da retribuição, importa vermos o que nos diz um Acórdão do STJ³⁵ sobre esta matéria. Este reforça que o contrato de trabalho se baseia principalmente na obrigação de remunerar o trabalhador, sendo que o direito à retribuição é um direito fundamental, conforme estabelecido na Constituição (art. 59.º) e um elemento essencial do vínculo laboral heterodeterminado. A retribuição representa, para o empregador, a contrapartida pela disponibilização e dedicação da força de trabalho do trabalho. Assim, a possibilidade de os representantes legais se oporem a que, sendo prestado o trabalho, o menor receba a correspondente retribuição poderá ser uma solução de bondade discutível. João Leal Amado³⁶ refere precisamente “não nutrir particular simpatia” pela dita norma. Segundo o autor, ainda que se possam evocar argumentos em casos em que não seja aconselhável o

esporádica do trabalho que um menor de 15 anos aceitou realizar, num único dia – feriado de Todos-os-Santos – de venda de flores (à porta de um cemitério), não estando vinculado à aceitação de uma continuação dessa relação, afasta a possibilidade de se considerar que se formou um contrato de trabalho.

³⁵ Ac. do STJ, processo 00221623 de março de 1990, Relator: Mário Afonso.

³⁶ João Leal Amado (2014) p. 173.

menor auferir de rendimentos que possam ser destinados a consumos menos próprios, considera que esta deveria ser uma norma a rever. Por sua vez, Júlio Gomes³⁷ (2007) considera, inclusivamente, que com esta medida o CT se mostra mais conservador que o CC, na medida em que este último diploma confere aos menores poderes de administração sobre os rendimentos do seu trabalho.

Outra questão que importa abordar é, também, o regime da prestação de serviços de menores. Como refere Pedro Romano Martinez³⁸, esta figura estendeu-se a certas atividades desenvolvidas por via de outras formas de vínculo. É o caso da contratação do menor como manequim, ator, cantor, ou seja, no âmbito das atividades culturais, artísticas e publicitárias, que analisaremos mais adiante. É de salientar também que a área dos espetáculos tem um contrato especial - o contrato do trabalhador do espetáculo³⁹ regulado pelo DL n.º 105/2021 de 29 de novembro, que se aplica também aos menores nos termos do art. 3.º, n.º 3, deste diploma.

Já no que diz respeito à celebração de contrato de trabalho autónomo por menor, não se aplica o art. 70.º do CT – que, como tínhamos visto acima, permite a celebração do contrato de trabalho diretamente pelo menor se já tiver 16 anos de idade e tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o ensino secundário. Nesta matéria, por força do art. 3.º, n.º 2, da Lei Preambular do Código de Trabalho, que remete para o Código Civil (arts. 123.º e 124.º), o contrato terá de ser outorgado pelos representantes legais do menor. Tal como sublinha Rosário Palma Ramalho⁴⁰ “não deixa

³⁷ Júlio Gomes (2007) p. 460.

³⁸ Pedro Romano Martinez (2022) pp. 377 e 378.

³⁹ Júlio Gomes (2009, p. 253), invoca a necessidade da existência de um contrato especial relacionado com a própria atividade económica dos empregadores (produtora ou organizadora de espetáculos) e com a singularidade da indústria em questão, atendendo que cada espetáculo tem carácter efémero.

⁴⁰ Rosário Palma Ramalho (2023) p. 812.

de suscitar alguma perplexidade” que o trabalho independente de menores seja sujeito a mais restrições que o contrato de trabalho.

4. A Revolução digital – novas tendências de trabalho de menores

A Revolução digital⁴¹ trouxe significativos avanços tecnológicos e inovações notáveis. Contudo, surgiram também novas formas de trabalho e mudanças nas relações laborais que têm sido discutidas e inspiram preocupação⁴².

A par disso, por trás dos ecrãs, esconde-se uma realidade potencialmente indesejável no que diz respeito ao trabalho de menores, muitas vezes explorados como influenciadores ou criadores de conteúdo, sem receberem a proteção necessária. Alguns são forçados a trabalhar sem condições adequadas, nomeadamente sem o suporte legal ou psicológico⁴³. Além disso, a pressão para manter uma imagem pública e gerar lucro pode afetar o bem-estar e o desenvolvimento das crianças e adolescentes⁴⁴.

Durante a pandemia COVID-19, esse tipo de exploração aumentou consideravelmente devido às mudanças ocorridas no

⁴¹ Teresa Coelho Moreira (2020, p. 26). O conceito de “Revolução digital” ou “Sociedade Digital” é usado por esta autora para se referir a todas as mudanças sociais e culturais provocadas pelas tecnologias digitais, que começaram com os computadores e emergiram, mais tarde, para a Internet e a comunicação em rede.

⁴² Em 2018 a OIT lançava pela primeira vez um relatório sobre “As plataformas digitais e o futuro do trabalho – Promover o trabalho digno no mundo digital”, atualizando todo os anos essa discussão em eventos internacionais. O relatório mais atual data de 2020 e está disponível em <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/plataformas-digitais-e-o-futuro-do-trabalho>, consult. em 03/02/2025.

⁴³ Mariana Moreira Braúna (2023) p. 18.

⁴⁴ Isabelle Bray *et al* (2024, p. 1 e 2), num estudo para a Oxford Academy revelam que os *influencers* das redes sociais correm um risco acrescido de impactos negativos na saúde mental devido a estarem fortemente conectados nas redes sociais, pressionados pelos resultados das suas publicações e pelo uso da sua imagem como parte do seu trabalho. O estudo revela que as *influencers* tendem a ser mulheres e relativamente jovens.

panorama do entretenimento digital, com o aumento de produção de conteúdos para estes meios que serviam como “janela” de comunicação com o resto do Mundo, em isolamento. A interação com os seguidores, a publicação de fotos do dia a dia e os jogos online acabam por criar uma fronteira muito ténue entre o que é considerado trabalho ou lazer.

Assim, quando o entretenimento se converte em atividade profissional, o menor realiza tarefas de forma repetitiva, não por interesse próprio, mas para gerar mais seguidores e cumprir compromissos contratuais, numa era onde o investimento das marcas nos meios digitais é crescente.

Do mesmo modo, a adaptação dos mais jovens a estas novas realidades digitais não se resume apenas a novas profissões, mas também às implicações e transformações sociais, económicas e legais que isso acarreta. O conceito de “*gig economy*”⁴⁵, onde os trabalhadores, incluindo menores, realizam tarefas ou trabalhos temporários através dos meios digitais tem ganho força nos últimos anos. Autores como Teresa Moreira⁴⁶ destacam os riscos na era digital, cuja forma de trabalhar domina a informalidade e a precariedade e comprometem a saúde e segurança criando novos riscos psicossociais. O insuficiente enquadramento legal em muitos países, incluindo Portugal, pode colocar os jovens trabalhadores em situações de exploração.

Nos dias que correm, qualquer utilizador de internet – maior ou menor de idade – pode converter-se facilmente em num produtor de conteúdos, inclusive com a possibilidade de ser remunerados por aquilo que produz. O trabalho de crianças como *youtubers* e ou *influencers* através de redes sociais não suscita opiniões unânimes quanto a apurar se constitui trabalho infantil.

⁴⁵ A *gig economy* é um modelo de trabalho baseado em contratos temporários ou de curto prazo onde os trabalhadores realizam tarefas ou serviços específicos, muitas vezes através de plataformas digitais. Esse modelo oferece flexibilidade, mas também gera insegurança em termos de benefícios e direitos trabalhistas. Anna Ginès i Fabrelas (2021) p. 62.

⁴⁶ Teresa Moreira (2024), p. 199.

As percepções culturais e sociais ajudam na divergência, assim como as lacunas legislativas nesta matéria.

Um exemplo internacionalmente conhecido de um *youtuber* menor é o do californiano Ryan, de apenas 8 anos. Com o seu canal de Youtube *Ryan's World* tornou-se, segundo a Forbes,⁴⁷ em 2019, no *youtuber* mais bem pago do mundo: faturou 26 milhões de dólares em 2018 e o seu canal regista atualmente mais de 38 milhões de subscritores.

Embora, no caso português, o art. 14.º do Código de Publicidade (DL n.º 330/90, de 23 de outubro) determine que os menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que haja uma relação direta entre eles e o produto ou serviço veiculado, a verdade é que neste tipo de exposição igualmente mediática não existe um controlo formal sobre isso mesmo, nomeadamente por não haver uma supervisão efetiva ou mecanismos de fiscalização rigorosos para garantir que esta regra seja cumprida.

Sobre este tema começaram a surgir já algumas leis de outros ordenamentos jurídicos. Em junho de 2023 foi aprovada em França uma lei (*loi n° 2023-451 du 9 juin 2023*⁴⁸), tendo sido das primeiras a tomar posição neste domínio do trabalho nos meios digitais, abarcando também os menores, levando em consideração que proíbe da divulgação de certos tipos de conteúdo.

Em agosto de 2023, o Illinois tornou-se o primeiro Estado dos EUA a aprovar um projeto de lei sobre esta matéria (*law S.B. 1782*⁴⁹), que entrou em vigor em 2024. Os produtores de vídeos, maioritariamente os pais, ficarão legalmente obrigados a manter

⁴⁷ Madeline Berg – “The Highest-Paid YouTube Stars of 2019: The Kids Are Killing It”, 18 de dezembro de 2019, Forbes, disponível em <https://encurtador.com.br/aJRXF> consult. em 10/01/2025.

⁴⁸ *Loi n° 2023-451 du 9 juin 2023 visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux*, consult. em 06/01/2025 em <https://encurtador.com.br/jUvbZ>.

⁴⁹ *Illinois General Assembly – Public Act 103-0556* – consult. em 17/01/2025 em <https://encurtador.com.br/0Jk7U>.

os registos das aparições das crianças nos vídeos e da contagem de conteúdos monetizados. Também são obrigados a reservar os lucros brutos num fundo fiduciário – um pouco à semelhança da *Coogan law* que veremos a seguir.

Contudo, não é de hoje a questão da exposição das crianças e da sua imagem de forma pública. Já na era do nascimento do cinema, em Hollywood, se assistia a essas histórias: crianças expostas às câmaras e à fama desde muito cedo, provocando muitos e sérios danos na sua saúde, sobretudo psíquica. O caso que se tornou primeiramente mediático foi o de Jackie Coogan⁵⁰, descoberto por Charlie Chaplin com apenas três anos, em 1917. Já na maioridade, processou a mãe e o padrasto por terem despendido toda a fortuna que tinha arrecadado com o seu trabalho. Com este ato, chamou, em 1938, a atenção para a exploração infantil, resultando na promulgação da *Coogan law*⁵¹ que ditou que parte dos rendimentos (15%) do trabalho dos menores deveriam desde logo ficar retidos e ser destinados para a sua educação quando atingissem a maioridade.

No início do século XXI surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico português um regime legal para a participação de menores de espetáculo ou outra atividade – a Lei n.º 35/2004, de 29 de julho. Alguns anos depois, com a Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que substituiu parcialmente o diploma anterior, passámos a ter um regime legal sobre este domínio que, ainda que insuficiente em muitas matérias, como o trabalho no contexto digital, contribuiu em muito para a maior proteção dos menores, como iremos analisar adiante.

Compreendendo-se como uma realidade consolidada na sociedade atual, o trabalho de menores na área artística — seja na televisão, cinema ou nas plataformas digitais das redes sociais — tornou-se uma atividade profissional muitas vezes invisível,

⁵⁰ Danielle Ayalon (2013) pp. 351-366.

⁵¹ *Contracts in Art, Entertainment, and Professional Sports [6750 - 6753]*, consult. em 22/01/ 2025 em <https://encurtador.com.br/RPhSH>.

na medida em que é frequentemente confundida com simples atividades de lazer. A própria visibilidade do fenómeno, que leva ao empolamento mediático de vários jovens atores, faz com que os pais e a sociedade geral sejam mais tolerantes relativamente a este tipo de trabalho, o que para Inês Pereira⁵² é preocupante na medida em que se trata de atividades com valor económico, que não podem ser consideradas “lazer” e que muitas vezes afetam a saúde, o desenvolvimento físico ou moral e o aproveitamento escolar dos envolvidos. A participação em espetáculos, em eventos de moda ou publicidade exercem uma enorme atração sobre os menores e/ou até sobre os seus próprios pais. Contudo, como afirma Margarida Porto⁵³, “por detrás de um mundo cor-de-rosa que faz sonhar miúdos e graúdos, há crianças que trabalham horas e horas, que descuidam os estudos quando não os abandonam, que perdem horas de sono”.

5. A participação de crianças e jovens em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária – regime jurídico especial

5.1. Considerações introdutórias

Ao longo das últimas décadas, a participação de crianças e jovens em atividades de natureza cultural, artística e publicitária tem sido uma área em constante evolução. Com o advento do cinema e da televisão, a participação de crianças nestas atividades cresceu, tendo-se começado a suscitar preocupações sobre a exploração do trabalho das crianças no ambiente artístico. Em muitos casos, o que parecia ser uma oportunidade de desenvolvimento pessoal para a criança ou

⁵² Inês Pereira (2004) p. 16.

⁵³ Margarida Porto (2010) p. 14.

jovem artista, acarretava igualmente questões relacionadas com o excesso de trabalho, o impacto psicológico da fama precoce e a exploração comercial⁵⁴. Com o avanço da tecnologia e a expansão dos meios digitais, nomeadamente as redes sociais, surgiram novas oportunidades e desafios, como vimos no capítulo anterior, e igualmente novas questões preocupantes no que respeita à proteção dos menores.

O aumento da atenção aos direitos e à proteção de crianças e jovens envolvidos em atividades artísticas refletiu-se na legislação, levando à criação de um regime jurídico especial.

A Lei nº 147/99, de 1 de setembro, conhecida como a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, é uma das principais legislações nacionais no que diz respeito à proteção da infância. Ainda que não se alongue muito no que respeita ao trabalho de menores, podemos já ver no art. 3.º, alínea e), a necessidade de intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo sempre que estes são obrigados “a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento”.

A participação da criança ou jovem em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária encontra-se prevista no art. 81.º do CT, que remete a sua regulamentação para legislação específica, que veio a ser concretizada através na Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro. Este diploma regula de forma especial, no Capítulo II, a participação de menores em atividades laborais de natureza cultural, artística ou publicitária, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças e

⁵⁴ O recente documentário “Child Star” (2024), realizado por Demi Lovato, retrata várias histórias reais de atores que começaram na indústria cinematográfica desde tenra idade e o impacto que a fama precoce teve nas suas carreiras, desenvolvimento e vida futura. Um dos testemunhos é de Drew Barrymore, que teve o seu papel de destaque no filme “E.T. O Extraterrestre” aos 7 anos e que, mais tarde, teve uma série de rejeições de *castings* enquanto atriz que a levaram ao mundo da droga.

jovens, incluindo a saúde, segurança e bem-estar durante essas atividades.

No art. 2.º, esta lei começa por elencar quais as atividades permitidas a menores neste âmbito, destacando “designadamente a participação como ator, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim”. O n.º 2 deste preceito, todavia, salvaguarda a saúde e segurança do menor na medida em que a atividade não pode envolver contacto com animal, substância ou atividade perigosa, sob pena de contraordenação muito grave. Na eventualidade de um espetáculo que envolva animais, como muitas vezes ocorre em espetáculos circenses, determina o art. 2.º, n.º 2, que o menor tem de ter pelo menos 12 anos e que “a sua atividade, incluindo os respetivos ensaios, decorra sob a vigilância de um dos progenitores, representante legal ou irmão maior”.

A lei também estabelece a duração da participação da criança nas atividades, incluindo ensaios e preparativos, assim como os horários dessas atividades. Esses aspetos variam conforme a idade da criança e devem respeitar exigências como intervalos entre as atividades e, no mínimo, um dia de descanso semanal, que deve coincidir com os períodos de descanso das aulas (para crianças que estão a frequentar a escolaridade obrigatória). A duração do período de participação em atividade, prevista no art. 3.º, vai, assim, depender da idade do menor. Nestes termos, uma criança com menos de um ano nunca poderá exceder uma hora de atividade semanal. Chegados aos 12 anos e até aos 16 anos não poderá exceder as sete horas por dia e dezasseis horas por semana. Constitui igualmente uma contraordenação muito grave a violação destas normas respeitantes ao período de participação dos menores, havendo sempre a preocupação do legislador com a saúde da criança e com o tempo que lhe é necessário para as atividades escolares.

No art. 4.º está em evidência a responsabilidade por acidente de trabalho, que dá conta que o menor tem direito à

reparação de danos emergentes de acidente de trabalho, assumindo, para este efeito, a entidade promotora a posição de empregadora. Todavia, esta questão lança uma dúvida respeitante à exigência de seguro de acidente de trabalho. Normalmente neste tipo de atividades artísticas, tipicamente caracterizadas em grande parte por contratos de prestação de serviços, a responsabilidade de contratação de seguro de acidentes de trabalho é do chamado “trabalhador independente”⁵⁵. Contudo, no que diz respeito ao trabalho de menores nestas atividades, a legislação regula de forma diversa dizendo que o seguro deve ser assumido pela entidade promotora da atividade, devendo ser obrigatoriamente anexo ao contrato (nos termos do art. 4.º, n.º 2, e art. 9.º, n.º 2).

No que diz respeito à celebração do contrato da prestação da atividade, determina o art. 9.º que o mesmo tem lugar entre os seus representantes legais e a entidade promotora, por escrito, devendo indicar-se a atividade a realizar e a duração da participação do menor, bem como o correspondente número de horas por dia e por semana, devendo ainda ser anexadas cópias da autorização da CPCJ ou da comunicação feita a esta entidade.

O Código de Publicidade, reflete igualmente a preocupação com a proteção de menores que participem nesta atividade. É o exemplo do art. 14.º da referida lei, que enumera restrições de publicidade especialmente dirigida a menores tendo em conta a sua vulnerabilidade psicológica. Além disso, a ERC tem como função supervisionar as campanhas publicitárias, garantindo que sejam cumpridas as normas que protejam as crianças e jovens de práticas publicitárias que possam ser exploratórias ou prejudiciais (art. 7.º, alínea c), da Lei n.º 53/2005⁵⁶).

⁵⁵ Previsto no DL n.º 159/99, de 11 de maio.

⁵⁶ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5.2 Exigência de autorização e comunicação à CPCJ

A participação de menores de 16 anos em atividades de natureza cultural, artística e publicitária está condicionada por uma autorização ou comunicação à CPCJ⁵⁷ da área do domicílio do menor, ação da responsabilidade da entidade promotora da atividade (art. 5.º da Lei 105/2009). Acrescenta o n.º 2 do mesmo art. que a comunicação só pode ter lugar no caso de participação que decorra num período de vinte e quatro horas e respeite a menor com, pelo menos, 13 anos de idade que não tenha participado, nos 180 dias anteriores, em atividades desta natureza. Noutros termos, tendo sido comunicada uma participação, nos seis meses subsequentes não é necessário comunicar ou obter nova autorização. A autorização tem validade durante o período em que o menor estiver envolvido na atividade a que se refere, com um limite máximo de nove meses, devendo ser renovada sempre que a participação ultrapassar esse prazo (n.º 4 do mesmo art.).

A autorização da CPCJ deve ser proferida num prazo de 20 dias, sob pena de deferimento tácito após esse termo, sendo que antes de deliberar sobre o requerimento a CPCJ deve ouvir o menor em causa, “sempre que tal seja possível” (art. 7.º).

Sobre este assunto, é interessante ver o que diz o TC⁵⁸ num acórdão de 13 de maio de 2020 que não considera inconstitucional a norma resultante dos art. 2.º, n.º 1, 5.º, n.º 1 a 3, e 7.º, n.º 2, da Lei n.º 105/2009 no sentido de que os menores apenas podem participar em programas de televisão após pedido e concessão de autorização pela CPCJ. Esta questão foi suscitada

⁵⁷ Em vigor desde 2001, o modelo de proteção de crianças e jovens incentiva a participação ativa da comunidade, em parceria com o Estado, por meio das CPCJ. Inicialmente estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de maio, foram reformuladas e novas comissões foram criadas conforme a LPCJP.

⁵⁸ Ac. do TC n.º 262/2020 Processo n.º 958/2019 de 13 de maio de 2020, Relator: Cons. Maria de Fátima Mata-Mouros.

depois de decisão do TRL, que determinava que a ré (operador de televisão) não podia exibir ou por qualquer modo divulgar um determinado episódio de um programa onde intervinha um menor, sem que, previamente, solicitasse autorização à CPCJ. A ré considerou tal imposição inconstitucional porquanto implicava uma limitação desnecessária e desproporcional dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação (no caso, dos operadores e produtores televisivos), bem como do direito dos pais a educar os seus filhos sem a intromissão do Estado na vida familiar, pressupondo que o interesse da criança está alinhado com o interesse dos pais.

Tal como o TC se pronunciou, de facto consideramos que efetivamente esta autorização seja legítima e fundada, na medida que o legislador atribui uma especial atenção à eventualidade da verificação de situações suscetíveis de poderem colocar em perigo a criança ou jovem. Entendemos que a intenção do legislador com a autorização da CPCJ terá sido a de criar um mecanismo de garantia e controlo, assegurando que a participação do menor seja feita de maneira responsável, com todas as condições necessárias para proteger seu bem-estar e promover seu desenvolvimento saudável.

Contudo, não são fixados critérios orientadores da decisão da CPCJ, além de não se exigir, por exemplo, em todos os trabalhos o acompanhamento por um adulto que represente e proteja os interesses do menor. O art. 7.º, n.º 3, determina que a Comissão pode autorizar a participação com a condição de que esta decorra sob a vigilância de um dos representantes legais ou de pessoa maior indicada por estes. Contudo, tal circunstância não é condição determinante em toda e qualquer atividade em que o menor participe.

5.3 Análise dos Relatórios Anuais da CPCJ (2018-2023)

A análise dos dados relativos à participação de crianças e jovens em atividades culturais, artísticas e publicitárias entre 2018 e 2023⁵⁹ revela um panorama dinâmico e variado, com variações significativas ao longo dos anos, especialmente em termos de número de requerimentos de autorização e de perfil das crianças envolvidas.

Em 2018⁶⁰, as CPCJ receberam 77 processos de autorização, sendo que 74 foram deferidos, um não foi deliberado e dois foram indeferidos. Segundo este relatório, a natureza do indeferimento consubstancia-se, num dos processos, no âmbito do n.º 2 do art. 2.º e o n.º 2 do art. 7.º da Lei n.º 105/2009, ou seja, considerou-se que a atividade constituía um risco para a segurança ou a saúde do menor. Já no segundo processo, a participação ocorreria em período não admissível, de acordo com o n.º 6 do art. 3.º, *in fine*. A maioria das solicitações proveio de Lisboa e as atividades foram predominantemente de interpretação (ator/atriz).

Em 2019⁶¹, 27 CPCJ receberam 151 requerimentos e todos foram deferidos. Os processos estiveram concentrados em Lisboa e Porto. O número elevado de autorizações reflete uma maior participação de crianças e jovens em atividades culturais, com destaque para o contexto televisivo.

O ano de 2020⁶² registou uma queda drástica nos requerimentos, com apenas 38 recebidos, o que pode ser atribuído à pandemia COVID-19, que afetou a atividade cultural

⁶⁰ Avaliação da Atividade das CPCJ (2018) – disponível em <https://encurtador.com.br/nUWT4>, consult. em 15/01/2025, p. 81.

⁶¹ Avaliação da Atividade das CPCJ (2019) – disponível em <https://encurtador.com.br/nUWT4>, consult. em 15/01/2025, p. 73.

⁶² Avaliação da Atividade das CPCJ (2020) – disponível em <https://encurtador.com.br/nUWT4>, consult. em 15/01/2025, p. 81.

e artística. A maioria das autorizações foi deferida. As CPCJ de Cascais e Porto registaram os números mais elevados.

Em 2021⁶³, os dados mostram um leve aumento nos requerimentos, com 46 processos recebidos. As CPCJ de Cascais e Porto continuam a ter a maior quantidade de autorizações, com destaque para atividades como ator/atriz, que ocorreram principalmente em contexto televisivo, sendo que a maioria das atividades teve curta duração (até um mês).

Em 2022⁶⁴, houve um aumento no número de autorizações, com 62 requerimentos recebidos. O número de processos concentrou-se nas CPCJ de Lisboa e Almada, com destaque para atividades de ator/atriz e músico/a, sendo que a maioria ocorreu em contexto televisivo.

O ano de 2023⁶⁵ registou 101 requerimentos de autorização, um aumento significativo em comparação com 2022. A maior parte das solicitações veio das CPCJ de Oeiras, Lisboa Centro e Amadora. A maioria das atividades envolveu a participação como ator/atriz e músico/a, em grande parte no contexto televisivo. A maior parte das autorizações foi para atividades de média duração (1 a 6 meses), e a maioria das crianças envolvidas frequentava o 1.º ou 2.º Ciclo do Ensino Básico. Também houve uma maior participação de meninas (60% do total).

No que diz respeito às faixas etárias, 6 aos 10 anos foi consistentemente a predominante entre 2018 e 2023. Esse grupo tem uma forte presença em atividades como ator/atriz, refletindo a tendência da indústria por crianças pequenas para papéis que exigem naturalidade e espontaneidade. As idades entre 11 e 14 anos apresentou um crescimento gradual, especialmente após

⁶³ Avaliação da Atividade das CPCJ (2021) – disponível em <https://encurtador.com.br/nUWT4>, consult. em 15/01/2025, p. 75.

⁶⁴ Avaliação da Atividade das CPCJ (2022) – disponível em <https://encurtador.com.br/nUWT4>, consult. em 15/01/2025, p. 93.

⁶⁵ Avaliação da Atividade das CPCJ (2023) – disponível em <https://encurtador.com.br/nUWT4>, consult. em 15/01/2025, p. 128.

2020. Isso pode estar relacionado com uma maior procura por jovens para papéis mais complexos, como em produções voltadas para públicos mais jovens. Esta distribuição etária revela mudanças na natureza das produções culturais e artísticas, que cada vez mais procuram incluir jovens em diferentes estágios de desenvolvimento.

No que diz respeito à análise das atividades ao longo dos anos, a atividade artística de ator/ atriz foi, em todos os anos analisados, a atividade mais solicitada, tanto em produções televisivas como em peças de teatro e publicidade.

Músico/a foi uma atividade que se tornou mais proeminente a partir de 2021, com um aumento substancial nas autorizações para essa categoria. Dançarino/a permaneceu uma atividade com participação mais modesta, mas com um aumento no número de autorizações a partir de 2021 e 2022, especialmente para produções televisivas e publicitárias.

Figurantes continuaram a ser uma parte pequena dos processos, refletindo que a maioria das atividades culturais e publicitárias envolve crianças em papéis mais ativos, como protagonistas ou coadjuvantes, ao invés de papéis passivos.

A tendência de diversificação das atividades culturais e artísticas foi especialmente visível em 2021 e 2022, com uma presença mais equilibrada entre atores/atrizes e músicos/dançarinos, embora ainda com forte concentração na atuação.

A maioria das crianças envolvidas nas atividades são raparigas e frequentam o ensino básico, com destaque para atividades no contexto televisivo. Lisboa e Porto são os locais com maior número de pedido de autorizações, com predominância para a primeira, certamente devido ao facto da

indústria criativa e do audiovisual se concentrar nestes grandes centros urbanos⁶⁶.

6. Legislação internacional e comparada de trabalho de menores no espetáculo e publicidade

O trabalho de menores no espetáculo e na publicidade é um tema regulado em diversas legislações comparadas com o objetivo de proteger o bem-estar e os direitos das crianças e jovens envolvidos nessas atividades. Propomo-nos a fazer, também, a análise de algumas normas internacionais pertinentes neste domínio.

Principiando pelas normas internacionais, estávamos em novembro de 1989 quando a ONU adotou a CDC, um importante instrumento que estabeleceu bases legais para proteger os direitos das crianças em várias áreas como o trabalho infantil. Nos termos do art. 32.º da Convenção, os países signatários asseguram o direito das crianças a serem protegidas contra a exploração económica, trabalho perigoso ou prejudicial ao seu crescimento. Portugal ratificou a Convenção precisamente em setembro do ano seguinte, numa época em que, como vimos acima, o país enfrentava ainda muitos desafios no que diz respeito à proteção dos menores no trabalho. Atualmente, 196 países ratificaram a convenção, fazendo desta o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado da história⁶⁷.

Curiosamente, os EUA nunca o ratificaram. Considerando que este é um dos países mais desenvolvidos em termos artísticos e de entretenimento, será preocupante não reconhecerem a importância desta Convenção Internacional? A

⁶⁶ Indústrias culturais e criativas – Direção geral das atividades económicas, disponível em <https://www.dgae.gov.pt>, consult. em 21/01/2025.

⁶⁷ BBC – “Por que os EUA são o único país do mundo que se recusa a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança?”, 22 de novembro de 2024, disponível em <https://encurtador.com.br/XU118>, consult. em 07/03/2025.

realidade, no que diz respeito ao setor artístico, mostra que a legislação norte-americana tem mostrado uma preocupação pelo bem-estar dos menores que trabalham no sector.

Antes de mais, há que ter presente que, no ordenamento jurídico dos EUA, a regulamentação do trabalho de menores em espetáculos e publicidade é regida por uma combinação de leis federais e estaduais. Assim, a principal legislação que regula o trabalho infantil nos Estados Unidos é a *Fair Labor Standards Act* (FLSA) – § 212. *Child labor provisions*. Contudo, lê-se também nesta mesma legislação “as disposições da seção 212 deste título relativo ao trabalho infantil não se aplicarão a nenhuma criança empregada como ator ou artista em filmes ou produções teatrais, ou em produções de rádio ou televisão”. Ou seja, existe uma legislação especial para este sector. Sendo a Califórnia o Estado americano onde se centra a indústria cinematográfica e de entretenimento, foquemo-nos no que diz a lei estadual sobre esta matéria. A *California Child Labor Laws*⁶⁸, no capítulo 9, que regula o trabalho de menores na indústria do entretenimento, entende que deve haver uma autorização para que o menor trabalhe no sector, mesmo quando não se trate de uma atividade de cariz comercial, tendo a mesma a duração de seis meses – à semelhança do que vimos acima sobre a legislação nacional. Esta autorização é emitida pela *Division of Labor Standards Enforcement Office* (parágrafo 2, capítulo 9). Por sua vez, a escola que o menor frequente é implicada no processo, desde o pedido de autorização (que deve ser outorgado pelo representante legal do menor e pelo Diretor ou outro professor nomeado da escola que o menor frequente) até à fiscalização do cumprimento das regras legais do trabalho, sendo que dita a lei que pode ser chamada pelo Comissário da Divisão de Fiscalização de Normas de Trabalho para investigar as condições

⁶⁸ *Child Labour Law* – disponível em <https://encurtador.com.br/pdL1Y>, consult. em 09/03/2025 em

de trabalho (capítulo 9, “*School age children*”). Do mesmo modo, é pedido à escola o histórico de frequência do menor, assim como as suas avaliações, que devem ser satisfatórias de modo a ser concedida a autorização. Refere ainda a lei que uma criança dispensada da frequência escolar devido a trabalho na indústria do entretenimento deve ser instruída durante a sua ausência por um professor⁶⁹ que a acompanha no trabalho, muitas vezes em estúdio, certificado pelo Comissário do Trabalho.

Apesar de a lei californiana estipular padrões mínimos de horas de trabalho para os diferentes grupos etários, difere daquilo a que assistimos na lei portuguesa no que diz respeito ao número de horas e aproveitamento das mesmas. Assim sendo, por exemplo, menores de 6 a 9 anos podem permanecer no local de trabalho até oito horas, sendo que as mesmas devem representar a soma de quatro horas de trabalho, três horas de escolaridade e uma hora de descanso (Capítulo 9, “*Hours of Work and Concurrent Requirements*”).

Destaque-se também a atenção especial que é dada a crianças entre 15 dias e 6 meses de idade (Capítulo 9, “*Hours of Work and Concurrent Requirements*”). É-lhes permitido ficar no local de trabalho por um período de duas horas consecutivas, sendo estipulado que o horário deve ser entre 9h30 e 11h30 ou entre 14h30 e 16h30. A lei acrescenta ainda que o trabalho real não pode exceder 20 minutos em nenhuma circunstância. Neste caso, o menor deve estar acompanhado por uma enfermeira, além do representante legal. Há ainda o cuidado em determinar que os bebés não podem ser expostos a luz superior a 100 *foot-candles* por mais de 30 segundos de cada vez.

Este diploma determina ainda a questão salarial. Embora os menores / atores profissionais agenciados tenham já certos

⁶⁹ Existe na legislação californiana uma secção específica quanto à definição e certificação de professores em estúdio - 8 CCR Section 11755 - *Studio Teacher; Definition and Certification*.

privilégios na determinação dos honorários, a lei protege os que não sendo atores profissionais na medida em que devem receber pelo menos o salário mínimo (Capítulo 9, “*Federal opportunity wage & iwc leaner & minor rates*”).

A par desta lei, na Califórnia existe também a chamada *California Coogan Law*, que referimos já acima e salvaguarda os rendimentos dos menores a seu favor até atingirem a maioridade.

Na Califórnia, onde a indústria do entretenimento tem grande expressão, cabe também ressaltar o papel que têm os órgãos de fiscalização de sindicatos como o *Screen Actors Guild*⁷⁰ (SAG – Sindicato dos Atores de Cinema e Televisão), um dos mais reconhecidos e que se mostra bastante ativo e fiscalizador quanto ao horário de trabalho e à supervisão das crianças em filmagem.

Ainda no continente americano, importa vermos o que diz a legislação brasileira sobre esta matéria, dado ser outro país onde a produção de espetáculos, sobretudo de novelas, se encontra bastante desenvolvida e onde os menores são regularmente chamados a participar. O trabalho de menores neste setor está legislado no Estatuto da Criança e do Adolescente⁷¹ – Lei nº 8.069/1990, datado de 1990, mais precisamente no art. 149 que refere que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de menores em espetáculos públicos ou ensaios.

A legislação ainda é omissa no que diz respeito ao assunto trabalho infantil artístico, mesmo com o exposto neste único art. do ECA. Foi apresentado e discutido um Projeto de

⁷⁰ Na secção *Young Performers* é possível consultar uma série de condições que esta entidade confere aos seus membros mais jovens, na salvaguarda dos seus direitos. *SAG-AFRA* consult. em <https://www.sagaftra.org/membership-benefits/young-performers> em 30/03/2025.

⁷¹ Estatuto da Criança e do Adolescente – disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm, consult. em 10/02/2025.

Lei do Senado – n.º 83, de 2006⁷² –, que fixava a idade mínima para o trabalho como ator, modelo ou similares. Porém, acabou arquivado em 2015.

Em 2022, a preocupação com este tipo de trabalho de menores foi evidenciado através da Recomendação n.º 139 de 12 de dezembro de 2022⁷³ que no art. 1º solicita aos magistrados que, “na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, atentem para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes”.

Muito recentemente no Brasil tivemos o caso mediático “Larissa Manoela”⁷⁴, que dava conta exatamente da fragilidade da legislação brasileira no que diz respeito à forma como o património arrecadado pelo menor pelo seu trabalho no espetáculo deve ser administrado. Larissa Manoela aos 4 anos de idade começou a trabalhar como atriz e modelo. Aos 22 anos, veio a descobrir que o que havia ganhado em 18 anos de carreira tinha sido mal administrado pelos seus pais, contra os seus interesses. O caso foi espoletado em 2023 e, à data, a lei brasileira determinava no art. 1693 do CC que a administração dos bens dos filhos menores de 16 anos era da responsabilidade dos pais da criança, deixando vulnerável o património do menor que é fruto do seu trabalho. Este caso mediático acabou por chamar a

⁷² Projeto de lei do Senado n.º 83 de 2006 – disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77337>, consult. em 10/02/2025.

⁷³ Recomendação n.º 139 de 12/12/2022 – disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original0121362022122063a10e2022dc0.pdf>, consult. em 09/02/2025.

⁷⁴ Luís Barucho – “Caso Larissa Manoela – pais são administradores, não donos do dinheiro?”, 15 de agosto de 2023, BBC, disponível em <https://encurtador.com.br/TTmSO>, consult. em 09/02/2025;

atenção da Câmara de Deputados brasileiros que aprovou, a 26 de março de 2025⁷⁵, o projeto de lei que estabelece como conduta abusiva o uso do patrimônio de crianças e adolescentes por pais de forma indiscriminada, sem cuidado com o futuro financeiro do menor. O projeto de lei⁷⁶, que deverá entrar em vigor após passagem pelo Senado, foi apelidado de “Lei Larissa Manoela” por ter sido inspirado, precisamente, no caso da atriz.

A indústria do entretenimento no Brasil é uma das mais rentáveis⁷⁷ do mundo, com uma enorme audiência para produções como novelas e programas de televisão. Contudo, o interesse financeiro das empresas e da indústria do entretenimento deveria ser acompanhado por maiores garantias de proteção dos menores.

Já na Europa, temos alguns exemplos a considerar. Em França, um dos aspetos que o legislador teve em conta para autorizar a participação do menor em espetáculos é precisamente a Autoridade Administrativa (*Autorité Administrative*) garantir que o menor é acompanhado pela família ou tutor, fazendo uma vigilância eficaz, nomeadamente das horas de repouso e deslocações (art. R7124-1 e R7124-5 do *Code du Travail*⁷⁸). O legislador francês previu também a necessidade de o menor de 13 anos manifestar por escrito o seu parecer favorável à participação na atividade (art. L7124-2 do *Code du Travail*). Em contrapartida, em Portugal a vontade do menor não é considerada uma formalidade obrigatória.

A lei belga vai até mais longe, pois obriga a que o menor seja sujeito a um exame feito por peritos – o que, em rigor,

⁷⁵ Exame – “Câmara aprova lei ‘Larissa Manoela’ de proteção patrimonial a criança e adolescente”, 26 de março de 2025, disponível em <https://encurtador.com.br/28i1p>, consult. em 27/03/2025.

⁷⁶ Portal da Câmara dos Deputados – PL 3919/2023, disponível em <https://encurtador.com.br/pmely>, consult. em 27/03/2025.

⁷⁷ PWC – *Indústria brasileira de entretenimento e mídia deve fechar 2022 com receita de US\$ 33 bilhões* – disponível em <https://encurtador.com.br/GHHJa>, consult. em 09/02/2025.

⁷⁸ *Code du Travail* – disponível em <https://encurtador.com.br/n2MIt>, consult. em 02/03/2025.

também é exigido na legislação portuguesa – sendo que o menor tem também de ser acompanhado, durante a sua prestação, por um perito sobretudo “quando a possibilidade de criar o que chamamos de vedeta infantil é real” (n.º 2.4 do art. 7.8 da L.16.III.1971 – *Loi sur le travail*⁷⁹).

Em Espanha, a legislação laboral específica nesta matéria remonta a 1985 – *Real Decreto 1435/1985, de 1 de agosto, por el que se regula la relación laboral especial de los artistas en espectáculos públicos*⁸⁰, decretando no art. 2.º deve salvaguardar que a participação neste género de eventos não constitui um perigo para a saúde, segurança nem para a formação do menor. Contudo, apesar da preocupação por esta matéria ser já antiga, não teve até aos dias de hoje um desenvolvimento capaz de superar os aspetos já acima descritos, nomeadamente no que diz respeito ao acompanhamento do menor enquanto presta a atividade, a fiscalização da mesma ou, até, a questão da audição do menor sobre o seu interesse em participar.

O princípio da salvaguarda da saúde e segurança do menor viria a ser reforçado mais tarde, em 2015, no Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro, que aprovou o texto refundido da lei do *Estatuto de los Trabajadores*⁸¹ – art. 6.º, n.º 4 – acrescentando que deve haver uma autorização escrita por parte dos representantes legais do menor, assim como uma autorização da Autoridade Laboral. Joz Latorre⁸², em análise a esta legislação espanhola, aponta uma questão muito particular: a questão da representação. A representação de artistas menores é bastante comum uma vez que os pais desconhecem ou não têm

⁷⁹ *Loi sur le travail* – disponível em <https://encurtador.com.br/sence>, consult. em 02/03/2025. A lei intitula de “*enfant-vedette*”, referindo-se aos menores com potencialidade de se destacarem na sua atividade, tornando-se celebridades.

⁸⁰ *Real Decreto 1435/1985* – disponível em <https://www.boe.es/eli/es/rd/1985/08/01/1435/con>, consult. em 02/03/2025

⁸¹ *Real Decreto Legislativo 2/2015* – disponível em <https://www.boe.es/eli/es/rdlg/2015/10/23/2> consult. em 02/03/2025.

⁸² Joz Larrote *et al* (2020) – *La contratación de menores artistas* – disponível em <https://encurtador.com.br/oc3CA>, consult. em 30/03/2025.

tempo para gerir a atividade artística dos filhos e, por isso, delegam essa gestão da atividade artística a um representante/agências, através de um contrato de representação. O contrato de representação é assinado pelos pais, pelo que o autor considera que caso a vigência ultrapasse o tempo em que atingirá a maioridade, o contrato deverá ser ratificado pelo artista quando este atingir os 18 anos, conseguindo-se a sua plena autonomia e a projeção de todos os seus efeitos.

Por sua vez, esta questão da representação e das agências é vista de forma diferente na doutrina norte americana, atendendo também à grande dimensão que a indústria do entretenimento atinge neste país. John Shannon⁸³ considera que as agências ou os estúdios cinematográficos investem consideráveis quantias no recrutamento, formação e manutenção dos seus artistas menores. Assim, se um menor, atingindo a maioridade, não quiser manter o seu contrato com um estúdio cinematográfico, a entidade poderá perder a sua vantagem competitiva, bem como os seus investimentos no projeto. O autor considera, assim, necessário tentar equilibrar legalmente os direitos de empresas de entretenimento, as chamadas “agências de talentos”, com a proteção dos direitos legítimos dos menores.

No Reino Unido existe também legislação que tutela a participação de crianças em espetáculos e atividades artísticas em geral. Tais leis incluem a *Children and Young Persons Act*⁸⁴ de 1933 e a *The Children (Performances) Regulations 1968*⁸⁵, diplomas que foram sendo complementados por alterações mais recentes.

⁸³ John H. Shannon (2015) – *Principles of Contract Law Applied to Entertainment and Sports Principles of Contract Law Applied to Entertainment and Sports Contracts* – disponível em <https://encurtador.com.br/ioXwY>, consult. em 30/03/2025.

⁸⁴ *Children and Young Persons Act 1933* – disponível em <https://encurtador.com.br/keXdZ>, consult. em 02/03/2025.

⁸⁵ *The Children (Performances) Regulations 1968* – disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/23-24/12/2024-01-31>, consult. em 02/03/2025.

Esta legislação aborda a educação, saúde e segurança das crianças, prevendo a necessidade de supervisão e acompanhamento das condições de trabalho da criança. A autoridade local/municipal, a quem deve ser pedida a autorização de participação do menor, tem o direito de realizar inspeções para garantir que as condições de trabalho e as licenças sejam cumpridas. No entanto, a par desta existem outras várias regras e permissões necessárias para o trabalho artístico infantil que diferem dependendo da região do Reino Unido (Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte).

No que diz respeito aos contratos com menores na área do entretenimento no Reino Unido, celebrados com entidades/agências de representação, segundo Shaun Star⁸⁶, um contrato celebrado com um menor pode ser aplicável na sua maioridade caso daí tenham resultado bens e serviços necessários à sua formação (categorizados como “*agreement to provide necessities*”), além destes terem de ser considerados benéficos para o menor. Contudo, segundo o autor, nem todos os contratos benéficos para menores são categorizados como lhe tendo fornecido bens e serviços necessários, sendo esta uma questão a resolver pelo Direito.

Em resumo, embora as leis comparadas que analisamos sejam distintas, existe em geral um compromisso com a proteção dos direitos das crianças, procurando conciliar a participação em atividades culturais e artísticas com a preservação da sua saúde, educação e bem-estar.

⁸⁶ Shaun Star *et al* – *Minors’ Contracts: A Comparative Analysis into the Validity of Contracts with Minors in the Sport and Entertainment Industry* – disponível em <https://doi.org/10.1007/s10991-022-09308-4> consult. em 30/03/2025.

7. *In dubio pro puero*? O interesse superior da criança

A expressão *in dubio pro puero* traduz a ideia de que, em casos de dúvida, deve-se sempre decidir em favor do interesse superior da criança. Esta é a abordagem fundamental no direito internacional, comparado e nacional, com foco na proteção e no bem-estar das crianças, em especial em contextos legais que envolvem decisões sobre sua participação em diversas atividades.

O art. 4.º da Lei n.º 147/99 refere com clareza que a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece ao interesse superior da criança e do jovem. Segundo Helena Bolieiro⁸⁷ (2002), cumprindo as normas constitucionais e da CDC, esta lei estabelece precisamente como um dos princípios orientadores a audiência obrigatória de subsidiariedade do menor. Noutros termos, a expressão “audiência obrigatória de subsidiariedade” refere-se ao processo de ouvir as partes (neste caso o menor) envolvidas num processo antes de tomar uma decisão ou adotar uma medida, para garantir que sejam consideradas soluções alternativas, ou subsidiárias.

"O interesse superior da criança (ou “*best interests of the child*”) é um princípio consagrado pela CDC. Citando o preâmbulo desta Convenção, “o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial em todas as ações relativas a ela”. Isso inclui garantir a proteção, saúde, educação, desenvolvimento e bem-estar da criança. Catarina Albuquerque⁸⁸ defende ainda que este princípio não pode ser dissociado de um outro princípio essencial da Convenção – o respeito pela opinião das crianças (art. 12.º). Segundo a autora,

⁸⁷ Helena Isabel Dias Bolieiro (2002) p. 34.

⁸⁸ Catarina de Albuquerque (2004) p. 61.

para determinar o superior interesse numa determinada situação é indispensável escutar a criança, atendendo à sua maturidade.

Outra doutrina, como José Torres Perea,⁸⁹ faz uma análise mais objetiva do conceito de “interesse superior” do menor. Segundo este autor, não devemos confundir o bem do menor com os seus desejos, pois estes podem ser irracionais (dando-se aqui o exemplo de desejos sádicos). O autor sublinha que se deve analisar o que o efetivamente o torna feliz, sem optar por critérios hedonistas ou subjetivos. Depois, quando nos questionarmos o que é o bem do menor, o seu interesse superior, temos de pensar no que o beneficia e não aos demais que o rodeiam.

Após a análise da legislação nacional respeitante ao trabalho de menores em espetáculos e publicidade e considerando, também, os dados que nos são fornecidos pelos relatórios da CPCJ, que não aludem à (eventual) audição dos menores e à forma como os seus interesses são ponderados, podemos chegar a algumas conclusões. Tal leitura advém, também, do estudo comparado dos ordenamentos jurídicos de outros países, nomeadamente daqueles onde a indústria de entretenimento está mais desenvolvida, permitindo-nos tirar algumas conclusões.

A legislação portuguesa relacionada com o trabalho de menores em espetáculos e publicidade apresenta lacunas significativas e não nos parece suficiente para garantir uma proteção eficaz dos direitos e do bem-estar das crianças e dos adolescentes envolvidos nessas atividades. A Lei n.º 7/2009, que estabelece as condições para o trabalho de menores, o CT ou outras regulamentações específicas não contemplam de forma clara e abrangente as particularidades do setor do entretenimento e da publicidade, onde os menores são frequentemente expostos

⁸⁹ José Manuel de Torres Perea (2009) p. 23.

a pressões, horários excessivos e condições que podem comprometer seu desenvolvimento físico e psicológico.

Em primeiro lugar, embora a legislação estipule que os menores só podem trabalhar com a autorização dos pais e uma licença de trabalho emitida pela CPCJ, não há um acompanhamento rigoroso das condições em que esses menores trabalham. Não existem entidades específicas para garantir que o trabalho realizado em produções audiovisuais ou publicitárias seja compatível com as necessidades de descanso, educação e proteção emocional das crianças. Isso significa que, em muitos casos, menores podem ser forçados a cumprir longas jornadas de trabalho, com impacto direto na sua saúde física e no seu desempenho escolar. Embora existam normas que exigem a presença de um representante legal, esta só se aplica a casos específicos, de extrema perigosidade, nomeadamente quando se trata de espetáculos com animais. Assim, a garantia de um horário de descanso, a falta de recursos e de fiscalização contínua torna difícil assegurar que essas condições sejam cumpridas de forma consistente.

Além disso, a legislação não trata adequadamente a questão da exploração emocional e psicológica que os menores podem sofrer no contexto da indústria do entretenimento. As pressões para atingir um desempenho de alto nível e a exposição excessiva à vida pública podem afetar o bem-estar mental⁹⁰ das crianças, não sendo dada a devida atenção às suas necessidades de desenvolvimento saudável.

⁹⁰ Um artigo do Jornal de Notícias de 12 de junho de 2024, em grande destaque de capa, dava conta que o trabalho artístico entre as crianças está a aumentar, destacando ainda especialistas como Júlio França (psicólogo infantil) e Ana Vasconcelos (pedopsiquiatra) os riscos para a saúde mental e física. Abílio Ribeiro – “Trabalho artístico está a aumentar entre crianças”, 12 de junho de 2024, Jornal de Notícias, disponível em <https://www.jn.pt/985471865/trabalho-artistico-esta-a-aumentar-entre-as-criancas/>, consult. em 12/06/2024.

Em 2007 surgiram algumas notícias, sobretudo veiculadas pela CNAsti ⁹¹, que davam conta da discrepância entre o número de menores a participar em espetáculos e os pedidos de autorização à CPCJ. Sendo dada autorização pela CPCJ, esta deve ser comunicada à ACT (à data das notícias, IGT). Paulo Morgado Carvalho, inspetor geral, dava conta de que entre 2005 e 2006 não receberam quase nenhuma comunicação de menores a participar em atividades artísticas, sendo que o Relatório de Avaliação de Atividade das CPCJ dá nota de apenas quatro processos iniciados em 2006. Com este alerta, desenvolveram-se ações inspetivas, que resultaram na instauração de 15 autos de notícia no sector do audiovisual (telenovelas) – algumas delas relacionadas com a duração da atividade, número de horas em dias de ensaio ou espetáculo.

Em Portugal, situações de exploração do trabalho infantil, como aquelas que ocorreram no país até aos anos 90 do século passado, e que já descrevemos neste trabalho, não se tem detetado com a incidência que já teve no passado. Mas isso não significa que não haja situações às quais a sociedade e o Estado têm de prestar atenção.

De acordo com a presidente da CNAsti, Fátima Pinto, em entrevista conjunta à Renascença e à agência Ecclesia,⁹⁴ em 2023, essas situações que configuram trabalho de menores e exploração dos mesmos registam-se no terreno dos espetáculos, da moda e no desporto.

A combinação de um mercado pequeno e limitado, com menos oportunidades de trabalho para os menores, em comparação com países onde a indústria do entretenimento é mais desenvolvida, como os EUA, a falta de uma rede de apoio

⁹¹ Ana Cristina Pereira – “Dispararam as comunicações de trabalho infantil artístico”, 2 de julho de 2007, Jornal Público, disponível em <https://encurtador.com.br/Kny6w>, consult. em 27/02/2025.

⁹⁴ Octávio Carmo e Henrique Cunha – “Portugal: Há situações de trabalho infantil que as pessoas aceitam bem”, lamenta Fátima Pinto”, 11 de junho de 2023, Agência Ecclesia e Renascença, disponível em <https://encurtador.com.br/AA9oL>, consult. em 02/03/2025.

sindical forte e a escassez de fiscalização eficaz resulta em um cenário onde, embora existam riscos de exploração, as denúncias sobre o trabalho de menores em espetáculos não se tornam tão frequentes ou visíveis.

Como começamos por dizer, a intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança em perigo tem como princípio primeiro o interesse superior da criança, sendo corolário desse princípio, em termos processuais, a audição do menor (o mesmo deverá ser ouvido sempre que a sua maturidade e idade o permitam)⁹⁵, por respeito pela sua personalidade. Por exemplo, no Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Lei n.º 141/2015 –, dita o art. 5.º que a criança tem direito a ser ouvida, sendo na determinação do seu superior interesse a opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias.

Na regulação das responsabilidades parentais, o menor deve ser ouvido no processo⁹⁶, conquanto que tenha a devida maturidade. Em situações de desacordo entre os progenitores sobre assuntos de particular importância, o tribunal ouvirá o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias relevantes o desaprovem. Não se estabelece uma idade mínima para a criança ser ouvida em tribunal e não determina o seu modo de audição. Anteriormente, era obrigatória a audição do menor com mais de 14 anos de idade. Do mesmo modo, o art. 1878º, n.º 2 do CC prevê a participação da criança nas questões importantes para a sua vida, promovendo espaços de autonomia, nomeadamente nos contextos em que a criança tem a oportunidade de expressar a sua opinião e influenciar as decisões que afetam seu bem-estar e seu futuro.

A participação de uma criança em espetáculos e publicidade deve ser tratada com a mesma seriedade e

⁹⁵ Ac. do TRL, Processo n.º 438/17.4T8VFX-E.L1-8, de 12 de janeiro de 2023, Relator: Carla Oliveira.

⁹⁶ Ac. do TRL, Processo 1779/15.0T8CSC-G.L1, de 22 de outubro de 2019, Relatora: Susana Leandro.

sensibilidade que outras questões que envolvem o seu bem-estar, como as relacionadas com a responsabilidades parentais, de modo a garantir que a criança tenha a oportunidade de expressar as suas opiniões e vontades.

Em alguns casos, vemos programas de formação, financiados por determinadas entidades que veem potencialidades nos menores – sendo os casos mais típicos na área do desporto⁹⁷. Estes contratos normalmente vêm munidos de cláusulas prevendo, em muitos casos, a celebração de um contrato de trabalho quando o menor atinja a maioridade, com consequências indemnizatórias no caso de incumprimento. De acordo com Maria de Los Reys Barroso⁹⁸, este “pré-contrato” de trabalho pode pôr em causa os interesses do menores – submetido a um plano de formação, comprometido pela representação da sua futura atividade profissional –, colocando ainda em causa os pais como “às vezes discutíveis interpretes” do menor.

A criança, ao ser ouvida sobre a sua vontade de participar ou não, pode fornecer informações cruciais para garantir que a sua segurança, saúde e desenvolvimento sejam priorizados durante todo o processo. A audição da criança nesses contextos não significa apenas validar suas preferências, mas também avaliar como ela se sente em relação ao ambiente de trabalho, aos horários exigidos, à pressão envolvida e ao impacto na sua vida escolar e pessoal.

O princípio do superior interesse da criança deveria ser igualmente aplicado à sua atuação em qualquer setor, especialmente no campo do entretenimento, onde a pressão para desempenhar pode ser intensamente alta.

⁹⁷ Exemplos dos programas de formação promovidos por grandes clubes desportivos, como o Sport Lisboa e Benfica - <https://encurtador.com.br/k0wZw>, consult. em 31/03/2025. Rege-se pelo DL n.º 117/2023, de 20 de dezembro.

⁹⁸ Maria de los Reyes Martinez Barroso (2018) p. 8.

No que diz respeito aos rendimentos auferidos pelos menores pela sua participação em espetáculos ou publicidade, a lei portuguesa é também bastante ambígua, como já vimos acima, aquando da análise do art. 70.º do CT. A lei laboral não só permite que os representantes legais se possam opor a que o menor seja remunerado, como não salvaguarda – à semelhança do que acontece com a supramencionada *Coogan Law* – de que forma a remuneração que venha a auferir seja garantida para o menor trabalhador⁹⁹. Tal como reforça João Leal Amado,¹⁰⁰ “o menor trabalhar e os representantes legais receberem a contrapartida do trabalho daquele, eis um quadro que, julga-se, convinha rever...”.

Do mesmo modo, seria importante as entidades envolvidas garantirem o efetivo cumprimento das condições legais para a prestação do trabalho do menor. Uma supervisão contínua das condições de trabalho e do ambiente em que as crianças estão inseridas, através de inspeção; a existência de profissionais qualificados, como psicólogos, envolvidos no processo de acompanhamento das crianças durante a sua participação nos projetos, nomeadamente os de grande duração ou que acarretem performances mais exigentes para a criança do ponto de vista psicológico e social. Como vimos, alguma legislação comparada, como a belga, já contempla este tipo de exigências. E, cremos, a ordem jurídica portuguesa deveria também dar este passo.

⁹⁹ Em Portugal aconteceram alguns casos mediáticos, nomeadamente Diogo Carmona (ator) e Saúl (cantor) que começaram ainda menores no mundo do espetáculo e vieram, em adultos, a acusar os pais de terem despendido, em benefício próprio, todo o dinheiro que ganharam com o seu trabalho. Alexandra Abreu – “As reviravoltas da vida do Pequeno Saúl... que entretanto cresceu”, 8 de dezembro de 2009, Expresso, disponível em <https://encurtador.com.br/gIfgd> consult em 12/03/2025.

Flash – “Estrelas infantis caídas em desgraça: Diogo Carmona e Saúl acusam os pais de lhes ficarem com o dinheiro”, disponível em <https://encurtador.com.br/jlUSj> consult em 12/03/2025.

¹⁰⁰ João Leal Amado (2014) p. 173.

Entende-se também que a CPCJ deveria ter um protocolo para avaliar o impacto emocional, psicológico e social da participação da criança neste tipo de trabalhos.

Conclusão

O trabalho de menores tem sido motivo de crescente preocupação pela comunidade internacional. Especialmente em países onde a indústria do espetáculo e da publicidade se tem expandido, existem legislações específicas que regulam a participação dos menores nesse setor, com o objetivo de proteger os seus interesses.

Admite-se que, atualmente, nos meios de comunicação social com importante impacto na opinião pública, as formas mais graves e intoleráveis de exploração de menores são denunciadas, mobilizando as comunidades e organizações internacionais no combate deste fenómeno. Contudo, muitas são ainda ocultas e outras, até, aceites pela comunidade pelo hipotético *glamour* que representam.

Constatamos através da análise dos relatórios da CPCJ que houve uma evolução no número de processos de autorização ao longo dos anos, com uma concentração nas grandes áreas urbanas, como Lisboa e Porto. Apesar de uma queda significativa em 2020 devido à pandemia, houve um aumento constante de processos entre 2021 e 2023. Conforme podemos apreciar numa grande chamada de capa do Jornal de Notícias de 12 de Junho de 2024, efetivamente confirma-se o título de que o “Trabalho artístico está a aumentar entre crianças”.

Em países, como em França, onde a legislação obriga à audição do menor no que diz respeito à sua participação na atividade, há uma maior garantia de que este seja tratado com respeito, em consonância com os seus interesses e necessidades. Embora em Portugal a legislação não obrigue à audição, é essencial que as entidades envolvidas considerem o ponto de vista da criança para proteger o seu superior interesse, contribuindo para um ambiente de trabalho mais seguro e saudável, onde os menores se podem envolver nas atividades

culturais ou publicitárias de forma consciente e responsável, promovendo um desenvolvimento positivo e respeitoso de sua identidade e imagem.

A criação de uma legislação que proteja o patrimônio das crianças, nomeadamente o adquirido por meio do seu trabalho, é de extrema importância para garantir a integridade e o futuro financeiro dos mesmos. Em países como os EUA e, mais recentemente, no Brasil, existem normas que visam assegurar que o dinheiro ou os bens gerados pelo trabalho dos menores sejam administrados de maneira responsável, com a proteção dos direitos da criança como prioridade.

É, também, fundamental que haja uma regulamentação que aborde o acompanhamento psicológico e as condições de trabalho, de forma a garantir o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. A criação de uma rede de apoio legal, além de um sistema de fiscalização mais rigoroso, é essencial para assegurar que os direitos dos menores sejam respeitados, prevenindo qualquer forma de exploração e garantindo que o trabalho não prejudique o seu desenvolvimento pessoal, educativo ou social.

A proteção dos direitos dos menores deve ser uma prioridade e a legislação atual precisa evoluir para refletir as necessidades e os desafios contemporâneos enfrentados por aqueles que trabalham no mundo do entretenimento e da publicidade, cada vez mais invadido pela era digital e os seus novos desafios.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Catarina de (2004) – “Os direitos da criança em Portugal e no Mundo globalizado – o princípio do interesse superior da criança”, in AAVV, *Direito das Crianças*, Coimbra: Coimbra editora, pp. 39-63; ALVES, Patrícia Pinto (2020) – *Direito do Trabalho – doutrina e jurisprudência*, Lisboa: Quid Iuris;

AYALON, Danielle (2013) – “Minor Changes: Altering Current Coogan Law to Better Protect Children Working in Entertainment”, *Hastings Communications and Entertainment Law Journal*, Volume 35 – disponível em https://repository.uclawsf.edu/hastings_comm_ent_law_journal/vol35/iss2/5/, consult. 04/Nov/2024;

AMADO, João Leal (2014) – *Contrato de Trabalho*, 4.^a Edição, Coimbra: Coimbra Editora;

AMADO, João Leal; MOREIRA, Teresa Coelho; ROUXINOL, Milena Silva; SANTOS, Catarina Gomes; VICENTE, Joana Nunes (2023) – *Direito do Trabalho – Relação Individual*, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina;

BOLIEIRO, Helena Isabel Dias (2002) – “O menor em perigo, a sua proteção e encaminhamento para adoção: quando e em que casos?”, in *Trabalhos do curso de pós-graduação Proteção de menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho – I*, Oliveira, Guilherme de (Coord.) Coimbra: Coimbra Editora, p. 21-37;

BRAÚNA, Mariana Moreira e COSTA, Pedrita Dias (2023) – *Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais* – disponível em <https://encurtador.com.br/YcUio>, consult. em 30/03/2025;

BRAY, Isabelle; SAMPTON, Moya Lerigo; MOREY, Yvette; WILLIAMS, Joanne (2024) – *Mental health of social media influencers* – Oxford Academy – disponível em

<https://academic.oup.com/joh/article/66/1/uiiae045/7733692>,

consult. em 30/03/2025;

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital (2007) – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora;

COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS (2018) – *Relatório de Avaliação da Atividade das CPCJ* – disponível em <https://encurtador.com.br/nUWT4>, consult. em 06/11/2024;

COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS (2019) – *Relatório de Avaliação da Atividade das CPCJ* – disponível em <https://encurtador.com.br/nUWT4>, consult. em 06/11/2024;

COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS (2020) – *Relatório de Avaliação da Atividade das CPCJ* – disponível em <https://encurtador.com.br/nUWT4>, consult. em 06/11/2024;

COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS (2021) – *Relatório de Avaliação da Atividade das CPCJ* – disponível em <https://encurtador.com.br/nUWT4>, consult. em 06/11/2024;

COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS (2022) – *Relatório de Avaliação da Atividade das CPCJ* – disponível em <https://encurtador.com.br/nUWT4>, consult. em 06/11/2024;

COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS (2023) – *Relatório de Avaliação da Atividade das CPCJ* – disponível em <https://encurtador.com.br/nUWT4>, consult. em 06/11/2024;

CORDEIRO, António Menezes (1997) – *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra: Almedina;

FAEDDO, Cássio (2019) – *Erradicação do Trabalho infantil – concretização do princípio da dignidade da pessoa humana*, São Paulo: Lesto Editora;

FERNANDES, António Monteiro (2021) – *Uma história de leis do Trabalho*, Lisboa: Quid Iuris;

FERRAZ, Vítor (1999) – “O regime jurídico do trabalho de menores”, in *II Congresso Nacional de Direito de Trabalho*, Moreira, António (Coord.), Coimbra: Almedina, pp. 281-298;

GINÈS I FABRELAS, Anna (2021) – *El trabajo em plataformas digitales. Nuevas formas de precariedade laboral*, Pamplona: Editorial Aranzadi;

GOMES, Júlio (2007) – *Direito do Trabalho*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora;

GOMES, Júlio (2009) – “Da fábrica à fábrica de sonhos – primeiras reflexões sobre o regime de contrato de trabalho dos trabalhadores dos espetáculos” in *Liberdade e Compromisso: estudos dedicados ao professor Mário Fernando de Campos Pinto*, Volume II, in AAVV, Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 247-280;

HUMPHRIES, Jane (2011) – *Childhood and Child Labour in the British Industrial Revolution*, Cambridge: University Press;

JOSÉ MANUEL DE, Torres Perea (2009) – *Interés del menor y derecho de familia – una perspectiva multidisciplinar*, Madrid: Iustel;

LARROTE, Joz; BALDOVI, Christian Domingo; MONFORTO, José Juan Domingo, TEIJEIRO, José Ortells I (2020) – *La contratación de menores artistas* – disponível em <https://encurtador.com.br/oc3CA>, consult. em 30/03/2025.

MADEIRA, Rosa; MARTINS, António; MENDES, António Neto (2013) – *Trabalho Infantil - Representações e Consentimento Social*, Porto: LivPsic.

MARTINEZ BARROSO, Maria de los (2018) – *Influencia de la edad em las relaciones laborales: acceso al empleo y proteccion social*, Pamplona: Editorial Aranzadi;

MARTINEZ, Pedro Romano (2022) – *Direito do Trabalho*, 10.^a Edição. Coimbra: Almedina;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE (2000) – *Trabalho infantil em Portugal – caracterização social dos menores em idade escolar e suas famílias*, Lisboa: Departamento de Estatística, do Trabalho, Emprego e Formação Profissional do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;

MOREIRA, Teresa Coelho (2020) – *Revolução 4.0* – disponível em <https://encurtador.com.br/F0Yzx>, consult. em 30/03/2025;

MOREIRA, Teresa Coelho (2024) – *Direito do trabalho na era digital*. Coimbra: Almedina;

OIT (2007) – *Introdução ao problema do trabalho infantil* – disponível em www.ilo.org consult. em 03/12/ 2024;

PEREIRA, Inês (2004) – *Caracterização das actividades de menores em espectáculo, moda e publicidade*, Lisboa: Ministério da Segurança Social e do Trabalho;

PORTO, Margarida (2010) – *A Participação de menor em espectáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Coimbra: Almedina;

PRECIADO DOMENECH, Carlos Hugo (2018) – *Teoría general de los derechos fundamentales em el contrato de trabajo*, Pamplona: Editorial Aranzadi;

QUINTAS, Paula; QUINTAS, Hélder (2023) – *Código de trabalho anotado*, 7.^a Edição, Coimbra: Almedina;

RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2023) – *Tratado de Direitos do Trabalho – Parte IV – Contratos e Regimes Especiais*, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina;

RIBEIRO, João Soares (1996) – “As sanções no trabalho de menores”, *Questões Laborais*, Ano III, n.º 7, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 19-29;

ROSAS, Marta (2024) – “Capacidade negocial dos menores e exercício de actividade profissional” in *La*

protección del trabajo frente a la crisis y transacciones actuales: perspectivas nacionales e internacionales, in Martinez, Silvia Fernandez; Garcia, Barbara Torres; Velez, Rodrigo Palomo (Coord.) Navarra: Aranzadi, pp. 691-717;

SARMENTO, Manuel Jacinto (2009) – “O Trabalho Infantil em Portugal – da realidade social ao objecto sociológico” in *Infância Interrompida. Caracterização das Actividades Desenvolvidas por Crianças e Jovens em Portugal*, in Lisboa, Manuel (Coord.), Lisboa: Colibri, pp.13-32;

SHANNON, John H.; HUNTER JR., Richard J. (2015) – *Principles of Contract Law Applied to Entertainment and Sports Principles of Contract Law Applied to Entertainment and Sports Contracts* – disponível em <https://encurtador.com.br/ioXwY>, consult. em 30/03/2025;

SHAUN, Star; DHANKAR, D. Major – *Minors' Contracts: A Comparative Analysis into the Validity of Contracts with Minors in the Sport and Entertainment Industry*, Liverpool Law Review- – disponível em <https://doi.org/10.1007/s10991-022-09308-4>, consult. em 30/03/2025;

VALENTE, Antunes (1985) – *O problema de trabalho de menores em Portugal*, Lisboa: Oficinas gráficas da radio renascença;

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo (2018) – *Manual de Direito de Trabalho*, 3.^a Edição, Lisboa: Rei dos Livros.

Comunicação Social

ABREU, Alexandra – “As reviravoltas da vida do Pequeno Saúl... que entretanto cresceu”, 8 de dezembro de 2009, Expresso, disponível em <https://encurtador.com.br/gIfgd> consult em 12/03/2025;

BARUCHO, Luís – “Caso Larissa Manoela – pais são administradores, não donos do dinheiro?”, 15 de agosto de 2023, BBC, disponível em <https://encurtador.com.br/TTmSQ>, consult. em 09/02/2025;

BBC – “Por que os EUA são o único país do mundo que se recusa a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança?”, 22 de novembro de 2024, disponível em <https://encurtador.com.br/XU118>, consult. em 07/03/2025;

BERG, Madeline – “The Highest-Paid YouTube Stars of 2019: The Kids Are Killing It”, 18 de dezembro de 2019, Forbes, disponível em <https://encurtador.com.br/aJRXF> consult. em 10/01/2025;

CARMO, Octávio e CUNHA, Henrique – “Portugal: Há situações de trabalho infantil que as pessoas aceitam bem”, lamenta Fátima Pinto”, 11 de junho de 2023, Agência Ecclesia e Renascença, disponível em <https://encurtador.com.br/AA9oL>, consult. em 02/03/2025;

EXAME – “Câmara aprova lei ‘Larissa Manoela’ de proteção patrimonial a criança e adolescente”, 26 de março de 2025, disponível em <https://encurtador.com.br/28i1p>, consult. em 27/03/2025;

FLASH – “Estrelas infantis caídas em desgraça: Diogo Carmona e Saúl acusam os pais de lhes ficaram com o dinheiro”, disponível em <https://encurtador.com.br/jlUSj> consult em 12/03/2025;

PEREIRA, Ana Cristina – “Dispararam as comunicações de trabalho infantil artístico”, 2 de julho de 2007, Jornal Público, disponível em <https://encurtador.com.br/Kny6w>, consult. em 27/02/2025;

RIBEIRO, Abílio – “Trabalho artístico está a aumentar entre crianças”, 12 de junho de 2024, Jornal de Notícias, disponível em <https://www.jn.pt/985471865/trabalho-artistico-esta-a-aumentar-entre-as-criancas/>, consult. em 12/06/2024;

RODRIGUES, Ana Luísa – “Direito à Infância - Trabalho infantil era um dos grandes problemas em Portugal há 30 anos”, 22 novembro 2019, RTP, disponível em www.rtp.pt, consult. em 08/12/2024.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. de 28 de fevereiro de 1986, Processo n.º 001224, de Relator: Dias da Fonseca;

Ac. 23 de março de 1990, Processo 002216, Relator: Mário Afonso.

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 155/2003, Processo n.º 459/98 de 19 de março de 2003, Relator: Cons. Mário Torres;

Acórdão n.º 262/2020, Processo n.º 958/2019 de 13 de maio de 2020, Relator: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros;

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. de 17 de outubro de 2012, Processo 1608/10.1TAPDL.L1, Relator: Jorge Raposo;

Ac. de 22 de outubro de 2019, Proc. 1779/15.0T8CSC-G.L1, Relatora: Susana Leandro;

Ac. de 12 de janeiro de 2023, Processo n.º 438/17.4T8VFX-E.L1-8, Relator: Carla Oliveira.